

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

ALISSON COELHO DO AMARAL

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO FORMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A
LEI:**

**RISCO DE UM SISTEMA INEXISTENTE OU INCOMPLETO DE
EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS RESTRITIVAS DE
LIBERDADE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRIORIDADE ABSOLUTA DAS GARANTIAS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

RIO GRANDE, 2014

ALISSON COELHO DO AMARAL

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO FORMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A
LEI:**

**RISCO DE UM SISTEMA INEXISTENTE OU INCOMPLETO DE
EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS RESTRITIVAS DE
LIBERDADE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRIORIDADE ABSOLUTA DAS GARANTIAS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. RITA DE ARAÚJO
NEVES

RIO GRANDE, 2014

Autorização para Publicação Eletrônica de Trabalhos Acadêmicos

Na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho citado, em consonância com a Lei nº 9610/98, autorizo a Universidade Federal do Rio Grande disponibilizar gratuitamente em sua Biblioteca Digital e, por meios eletrônicos, em particular pela Internet, extrair cópia sem ressarcimento dos direitos autorais, o referido documento de minha autoria, para leitura, impressão e/ou download, conforme permissão concedida.

RESUMO

O presente trabalho tem por foco uma análise da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, tendo por base a doutrina da Proteção Integral, da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Integrado Nacional de Atendimento socioeducativo instituído pela Lei nº 12.594/12. A fim de buscar uma análise através da realidade de pequenos municípios, no caso a cidade de São José do Norte, onde o Poder Executivo local, desrespeitando a preferência da destinação de recursos e políticas públicas à área da infância e da adolescência, somente dando início a implementação do órgão gestor da execução das medidas socioeducativas restritivas no presente ano. Assim, pretende avaliar os fatores que incidem na não execução das medidas restritivas de direito ou quando sua execução ocorre de forma que não atenda aos princípios da proteção integral, sendo apenas uma forma de punição, que não proporciona a reeducação ou reintegração, contrariando a Doutrina da Proteção Integral e o próprio ordenamento legal.

Palavras Chaves:

Medidas socioeducativas, Socioeducação, Reintegração Social.

RESUME

The present work is focused review the implementation of educational measures applied to adolescents who commit illegal acts, based on the doctrine of integral protection of the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and the National Integrated System of Care established childcare by Law No. 12,594 / 12. In order to seek a review by the reality of small municipalities, where the city of São José do Norte, where the local executive branch to disregard the preference of allocation of resources and public policy to the area of childhood and adolescence, only starting the implementation of the administrative agency enforcement of restrictive educational measures this year. Thus intends to evaluate the factors that influence, the non-enforcement of the restrictive measures of direct or when their execution is not meeting the principles of full protection being just a form of punishment, not rehabilitation or reintegration provides contradicting the Doctrine of Protection integral and the legal system itself.

Key Words:

Educational Measures, Socioeducation, Social Reintegration.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
Capítulo 1 – Sistema Penal Juvenil no Brasil.....	3
1.1. Histórico dos Menores infratores na sociedade Brasileira	3
1.2. Ato Infracional.....	8
1.3. Medidas Socioeducativas	9
1.3.1. Advertência	10
1.3.2. Obrigação de Reparar o Dano	12
1.3.3. Prestação de Serviços à Comunidade	13
1.3.4. Liberdade Assistida.....	15
1.3.5. Semiliberdade	16
1.3.6. Internação	18
1.4. Remissão	20
1.5. SINASE	22
1.6. Princípio pedagógico das medidas socioeducativas	24
1.7. Reeducação e Reintegração	25
Capítulo 2 - Confronto entre a doutrina da Proteção integral e a pretensão punitiva do Estado.....	28
2.1. Papel reeducador da medida socioeducativa	30
2.2. Procedimento de Apuração do Ato Infracional.....	31
2.3. Remissão frente ao devido processo legal.....	36
2.4. Caráter punitivo e disciplinar das Medidas Socioeducativas	40
Capítulo 3 – Da aplicação das Medidas Socioeducativas	43
3.1. Rede de proteção como instrumento essencial à reeducação e ressocialização do Adolescente	47
3.2. Responsabilização do adolescente proporcional ao ato infracional.....	51
3.3. Desafios a ressocialização e reeducação do infrator mediante a uma rede falha e desestruturada	54
3.4. Realidade da execução das medidas socioeducativas na cidade de São José do Norte.....	57
Conclusão	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

Introdução

No Brasil onde a exclusão social e desigualdade são tratadas apenas com medidas emergenciais, com o propósito de realizar uma contenção dos problemas que eclodem do nosso modelo social de desenvolvimento, o qual concentra a renda nas mãos de uma pequena parcela da população deixando a grande maioria desta à margem da sociedade. Não é possível realizar um combate efetivo a esta desigualdade e exclusão social, em vista que o atual sistema legal da uma valorização em especial ao patrimônio, onde os bens patrimoniais possuem uma maior valorização do que a própria dignidade humana.

Ao somar esta valorização exagerada do patrimonialismo diante da dignidade da pessoa humana, esta sociedade é alimentada com informações de uma mídia que dá uma especial ênfase sobre os altos índices de criminalidade em decorrência da violência praticada pelos ditos “inimigos da sociedade”. Geralmente, estes inimigos são adolescentes que se desviam do padrão de conduta aceitável pela sociedade e cometem atos ilícitos, em sua maioria crimes que afrontam o patrimônio privado, como furto ou roubo.

Somado a desigualdade e a exclusão social aos quais estes adolescentes são submetidos, a mídia através de seus apelos afirma que estes adolescentes agem delituosamente em razão da impunidade, visto que as medidas não possuem um caráter coercitivo deixando estes adolescentes com uma sensação de impunidade, desta forma não bastando as violações de direitos que estes adolescentes estão submetidos a mídia acaba por colocar sociedade em contra estes adolescentes afirmando que estes são os culpados pela violência e os altos índices de criminalidade. Sendo assim, a primeira alternativa a ser elencada por estes meios de comunicação seria a criação de normas mais rígidas que apliquem penalidades mais graves aos adolescentes infratores, como exemplo, o aumento do tempo de cárcere, a redução da maioridade penal, até extremos como a pena de morte e/ou prisão perpétua. No entanto, todo este discurso em sua essência busca desviar o foco da problemática, apontando as próprias vítimas da violência dessa sociedade, no caso os adolescentes, como principais culpados pelo problema

causado pela desigualdade social decorrente da má distribuição de renda e concentração de patrimônio.

Nesta seara, o presente trabalho busca discutir a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores pelos poderes públicos, sob o escopo de reeducar e reintegrar os adolescentes infratores à sociedade, obedecendo os preceitos e orientações da Doutrina da Proteção Integral. Para tal discussão é importante termos o entendimento histórico do tratamento dado às crianças e adolescentes em nossa nação, desde sua independência até os dias de hoje, a fim de se conhecer como foram tratados os sujeitos menores de 18 anos, os quais tiveram condutas tidas como ilícitas durante a construção de nossa nação.

Capítulo 1 – Sistema Penal Juvenil no Brasil

Diante do exposto se faz importante entendermos o atual sistema Penal Juvenil vigente em nosso país. Quais as formas que o estado Brasileiro, adota para lidar com os adolescentes que cometem condutas tidas como ilícitas. Para tanto ao longo deste capítulo será demonstrado quais foram as legislações que vigoraram durante a evolução histórica de nossa nação, bem como quais são as legislações vigentes e os princípios que norteiam o atual sistema de cumprimentos das medidas socioeducativas.

1.1. Histórico dos Menores infratores na sociedade Brasileira

O primeiro ordenamento jurídico nacional data de 1830 sendo o Código Criminal do Império do Brasil promulgado 06 anos após a Constituição Imperial de 1824, neste código o ordenamento jurídico de nosso país traz o primeiro enquadramento penal aos adolescentes brasileiros; nota-se que a inimizabilidade era absoluta para crianças de até 07 anos incompletos e relativa para as crianças e adolescentes de 07 anos até 14 anos incompletos, sendo estes passíveis de serem apenados ao acolhimento em casas de correção pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, não excedendo a idade máxima de 17 anos.

Nota-se que neste contexto, não era levantada a questão quanto a educação do infrator, mas sim quanto sua punição, as casas de correção não tinham como principal fim a reeducação e ressocialização do adolescente e sim manter os adolescentes infratores longe da sociedade pelo tempo que este fosse julgado. Em análise ao fato de a idade de 14 anos ter sido tomada como a idade de transição para a idade adulta e assim para a imimizabilidade absoluta, nota-se que Dom Pedro II foi emancipado aos 14 anos para passar a governar o Brasil, portanto nos valores da cultura brasileira o adolescente aos 14 anos poderia passar a ser responsável pelas suas ações, tanto na esfera civil como na esfera penal.

Quanto à proteção por parte do Estado às crianças e aos adolescentes, percebe-se que as legislações brasileiras que tratavam destas questões pertinentes às crianças abandonadas ou em situação de risco, tidas como os expostos, na época eram atribuídas à igreja, que subsidiada pelo Estado, exercia este papel através de políticas assistencialistas. Sua atuação ocorria, muitas vezes, através da Instituição de caridade Santa Casa, que possuía em suas sedes as famosas rodas dos expostos onde as crianças eram colocadas pelos pais que não tinham condições de prover seu sustento ou sendo estes filhos indesejados, geralmente tidos fora do casamento, ou por possuírem alguma deficiência física ou mental. Vale destacar que na mesma época foi promulgada a Lei do Ventre Livre, em que as crianças nascidas de mães escravas passavam a ser livres, ganhando o status de cidadão livre, ainda de que esta lei apenas limitou-se a lhes conceder a liberdade formal, não tratando de toda a problemática social que estes enfrentariam ao se encontrarem a mercê de uma sociedade que continuava a excluir cada criança nascida de mãe escrava, em razão da sua cor e condição social.

Percebe-se que a partir da metade do século XIX surge o movimento da medicina higienista, no qual médicos junto ao Estado, preocupados com os altos índices de mortalidade infantil, deram início a uma política de intervenção através dos órgãos Estatais no âmbito familiar, fato este que perpetuou alguns valores até os dias de hoje, dando início a discussão sobre a questão da pobreza e da desordem, sendo, então esses problemas de ordem moral e social, nos quais o Estado deveria intervir a fim de evitar a degradação da sociedade.

No ano de 1890, após o fim do Império Brasileiro e o nascimento da República, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, a fim de regulamentar a questão dos ilícitos praticados por crianças e adolescentes. Este código manteve a idade de 14 anos como marco inicial para que o adolescente passasse a ser imputável plenamente, no entanto estendeu a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade, assim reduzindo o lapso de tempo em que a criança ou adolescente estava submetido à análise biopsicológica do Magistrado, que julgaria o discernimento do infrator na época do ato, utilizando-se deste método para determinar se o infrator era inimputável ou imputável, e conseqüentemente, passível ou não de receber sanção pelo ato praticado.

Nesta época, com o surgimento da República, as Elites Brasileiras dão início aos debates sobre a situação da criança e munidas do discurso de defesa da criança, elas debatiam qual seria melhor forma de intervenção do Estado a fim de reeducar e reintegrar estes jovens à sociedade, transformando os delinquentes em cidadãos que contribuíssem para o desenvolvimento da sociedade.

No entanto, este debate tinha como principal objetivo a defesa da ordem social e da proteção da sociedade desses jovens infratores, ainda que presente objetivo de defesa dos mesmos. Dando origem então aos debates políticos que levaram a criação da Lei nº 6.994, de 19 de junho de 1908, a qual foi aplicada o título "Dos casos de internação", essa dispunha sobre a criação das colônias correccionais, lugares onde estes adolescentes seriam reeducados para se tornarem cidadãos úteis e produtivos à sociedade, entretanto, estas colônias não eram destinadas apenas a jovens infratores, também eram colocados os indesejados da sociedade como mendigos, bêbados, capoeiristas, vagabundos e desordeiros, assim estas colônias serviam como depósito de todos aqueles que a sociedade não desejava em seu meio, inclusive os adolescentes e crianças infratores.

A partir de 1910, as discussões se intensificaram e o tema amplamente discutido era a intervenção do Estado na família, a fim de tutelar e educar os menores, cogitando a criação de estabelecimentos que promovessem esta intervenção. Ainda entre estas ideias era debatido a imputabilidade exclusiva aos 14 anos, acabando com a avaliação biopsicológica realizada pelo Magistrado para determinar inimputabilidade ou imputabilidade do infrator juvenil.

A avaliação Biopsicológica acabou por se extinguir a partir de 1921, quando iniciou-se o processo que levou a Elaboração do Código de Menores de 1927, no qual grandes inovações jurídicas foram trazidas para o ordenamento brasileiro na área da infância e da adolescência, estas resultaram dos movimentos internacionais que levaram ao reconhecimento da condição distinta entre o indivíduo em estado de desenvolvimento e o indivíduo em estado adulto, em decorrência desta distinção se estabeleceu a imputabilidade penal objetiva para os adolescentes a partir dos 14 anos de idade.

No Código de Menores de 1927 é adotada a Doutrina da Situação Irregular onde as garantias legais eram suprimidas em troca da proteção da criança, o estado

de pobreza passou a ser um fato que dava escopo a intervenção do Estado, desta forma ao invés de se aplicar medidas visando combater a pobreza e os males advindos ao adolescente, este passou a ser criminalizado e o estado passou a autorizar a Intervenção Estatal em defesa de seus direitos.

Ao passarem 13 anos da vigência do código de Mello Mattos, bem como o advento da constituição de 1936, os movimentos e lutas por direitos sociais da época, incidiram com fim da velha república e a instauração do Estado Novo na Era Vargas. Foi promulgado o Código de Penal de 1940, no qual se estabeleceu imputabilidade a partir dos 18 anos de idade. Neste período de fortes manifestações de cunho social e onde a política do populismo imperava surge o estabelecimento da SAM - Serviço de Assistência ao Menor a fim de suprir as deficiências de atuação do Estado Junto aos menores delinquentes e desassistidos.

Importante notar que o destino para adolescentes infratores e adolescentes desassistidos era o mesmo, o recolhimento; em vista que o código não fazia distinção, já que esta medida era a única opção da época. O SAM, que foi o embrião do qual se originou anos após a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e posteriormente deu origem as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor), mesmo sendo uma forma de intervenção sobre o escopo humanitário (sobre o argumento da proteção do menor dos males e riscos os quais este estava submetido em razão da pobreza e seu estado de miserabilidade), a esta criança ou adolescente era dado o mesmo trato que era dado ao indivíduo infrator, assim mostrando que os centros de recolhimentos de menores na verdade eram instituições de controle e manutenção da ordem pública, retirando das ruas os “delinquentes” que ameaçavam a sociedade e os propensos a conduta delitiva, em decorrência de sua situação social. Visto que estas instituições hoje, bem como naquela época, estavam e estão longe de alcançar a ressocialização e reeducação do adolescente, acabando por servir como meios de isolamento e contenção do infrator tido como inapto a continuar ou retornar ao convívio social por apresentar risco a sociedade.

No período pós a Ditadura do Estado Novo, o Brasil vivenciou um momento democrático, liberal onde foram levantadas muitas questões, exemplo destas foi dar um cunho social ao Código de Menores, dando a este um caráter Assistencial, tendo

por base a constituição de 1946, no entanto com o Golpe Militar de 1964, os consecutivos atos institucionais e a emenda constitucional número 01 que deu origem a nova constituição Federal em 17 de outubro de 1969, muitas garantias individuais inclusivas dos adolescentes foram supridas.

As discussões que se iniciaram após a queda do Estado Novo, sobre a reforma do Código de Menores e seu caráter social, caíram por terra em vista que a aplicação deste código se voltou para a manutenção da ordem e segurança nacional, desta forma o Brasil adotou a Doutrina da situação Irregular com a promulgação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, em que a pobreza passou a ser criminalizada sendo indiferente a situação do menor infrator para o menor em situação de risco ,sendo assim, o recolhimento era aplicado a ambos.

Anteriormente a promulgação do Código de Menores, em 1979 foi promulgada a Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964, a qual criou a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, a qual centralizou e verticalizou a gestão desta política, criando a FUNABEM. Na esfera estadual foram criados os órgãos executores das medidas intitulados de FEBEMs órgãos estes que passaram a abrigar os menores em situação de rua, desamparados por suas famílias ou ainda que no âmbito familiar encontravam-se em situação de risco e promover a execução das medidas judiciais privativas de liberdade, aplicadas pelo Juiz de Menores aos adolescentes infratores.

Na vigência da doutrina da situação Irregular, foi dado Amplos poderes aos Juízes de Menores, que munidos de uma concentração de poderes, exerciam o papel pedagógico e funcional na execução da medida. Este poder dado ao Magistrado era de tal tamanho que no Código de Menores, apesar de ter sido mantida a inimputabilidade aos 18 anos, se autorizava a prisão preventiva do menor infrator mesmo sem audiência prévia com o Curador de Menores, tratamento este mais penoso visto que o maior de idade só poderia ser preso em flagrante ou preventivamente.

A doutrina da situação irregular aos moldes do Código de Menores de 1978 somente vigorou por poucos anos, devido ao fato de que em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal e em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais romperam com esta doutrina e abarcaram a doutrina da proteção Integral. A

Doutrina da Proteção Integral se estabeleceu com a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989, esta convenção veio somar a uma série de outros regulamentos que estabeleceram diretrizes para o tratamento dado às crianças e adolescentes.

A nova concepção de tratamento dado às crianças e aos adolescentes os tomou por sujeitos de direitos, acabando com a velha concepção de que crianças e adolescentes eram apenas objeto da norma, sendo apenas uma subcategoria de cidadãos a qual deveria ter um tratamento diferenciado. Mais do que isso, o fato de ser estes sujeitos de direitos lhes proporcionou uma gama de garantias, impondo uma série de deveres ao Estado para com essa classe de cidadãos.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e ao adolescente deixaram de serem objetos do processo judicial e foram criados órgãos a fim de realizar uma intervenção na situação da criança ou adolescente, de tal maneira que evite a judicialização, de qualquer tipo de situação que envolva estes sujeitos. Nessa perspectiva, causando, então, o menor dano possível à criança ou adolescente, buscando meios para que o problema se resolva de uma forma que busque atacar as causas que dão origem a ele seja a conduta ilícita ou a situação de risco na qual estão envolvida a criança ou o adolescente.

1.2. Ato Infracional

Posto o histórico do tratamento dado as nossas crianças e adolescentes pelo sistema penal brasileiro até os dias de hoje, há de se conceituar o que é o ato infracional, denominação atualmente dada como ilícitos cometidos por adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos e menores de 18 anos. Para tanto, no entendimento da atual legislação vigente o ato infracional é todo tipo de ato penalmente imputável cometido por adolescente. Nas Palavras de Marcos Bandeira:

Como se depreende, toda conduta praticada por criança ou adolescente que se amolde à figura típica de um crime previsto no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal, configura-se como ato infracional. Ontologicamente, não há distinção entre crimes, contravenções e atos infracionais (Atos infracionais e medidas socioeducativas pag. 26 e 27).

Portanto, fica claro que somente adolescentes podem ser responsabilizadas por suas condutas que configurem atos ilícitos. O tocante a esta responsabilização se dá através das medidas socioeducativas para adolescentes, quais sejam, advertência, restituição de dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e, por fim, a internação. Aplicadas, assim, após o processo judicial de apuração de autoria do ato infracional no poder judiciário ou mediante proposta de remissão cumulada com alguma medida a fim de conceder o perdão a este adolescente pelo seu ato em questão, suspendendo a representação do Ministério Público contra o adolescente infrator no poder Judiciário.

1.3. Medidas Socioeducativas

A atual forma de responsabilizar nossos adolescentes pelos atos ilícitos que estes praticam se dá através das medidas socioeducativas que, em sua essência, busca a reeducação e ressocialização dos adolescentes infratores a fim de reintegrá-lo à sociedade, para tanto, a execução destas medidas se dá de uma forma integrada entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Judiciário e do Poder executivo, estados e municípios, através das FASES, nas quais são aplicadas as medidas de internação, o CREAS que promove a execução das medidas como Prestação de Serviços e Liberdade Assistida e o Conselho Tutelar como fiscal do cumprimento destas medidas.

No entendimento de João Batista da Costa Saraiva as medidas socioeducativas se dividem em dois grupos, vejamos ao que segue.

Estas medidas se dividem em dois Grupos diferenciados.

No primeiro grupo, incluem-se aquelas não privativas de liberdade: advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, permitindo, ainda, a submissão do adolescente a quaisquer das medidas protetivas elencadas no art. 101, salvo a de acolhimento institucional.

Num segundo grupo, de maior conteúdo aflitivo, estão aquelas cuja execução se faz com a submissão do adolescente infrator à privação de liberdade: semiliberdade e internamento, com ou sem atividades externas, cuja a aplicação somente poderá far-se-á nas

hipóteses do art. 122 do Estatuto. (Compendio do direito Penal juvenil Adolescência e ato infracional, pagina 133)

Nota-se que os dois grupos de medidas socioeducativas se diferem, principalmente, quanto à intensidade da intervenção Estatal e seu exercício de força na aplicação da medida. A fim de observarmos a capacidade de ressocialização e reeducação do menor infrator através destas medidas, se faz necessário conhecermos cada uma destas medidas e suas individualidades.

1.3.1. Advertência

A advertência consiste em admoestação verbal aplicada ao adolescente infrator que cometeu condutas desviantes de menor lesividade ou de uma natureza leve, condutas estas que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade não necessitam de uma intervenção mais agressiva. Esta medida tem dois objetivos, o primeiro está em demonstrar a reprovação do Estado na figura do Magistrado a conduta do infrator e estabelecer uma reação de poder sobre o adolescente lhe intimidando quanto a voltar a praticar tal conduta, sendo assim um exercício de força do ente superior, (Estado representante da sociedade sobre o indivíduo, no caso o adolescente); o segundo objetivo consiste na orientação e condução deste indivíduo, a fim de que o mesmo tome ciência da gravidade do ato cometido e fique alerta quanto às consequências que a reincidência deste comportamento pode lhe trazer.

É de suma importância, nesta medida, analisar o fator psicológico, em que se assenta um dos pilares da medida, visto que o exercício se dá pela figura do Juiz de Direito, o qual empossado de seu prestígio e importância é tido como aquele que tem o poder de decidir sobre a liberdade de cada indivíduo, dessa forma, figura mais importante na relação processual, estando acima dos demais inclusive do próprio infrator.

Assim, o infrator, através deste ato, toma consciência de que o magistrado tem ciência dos seus atos e expressa a reprovação quanto à sua forma de agir e de encarar o seu meio social e sua realidade. Esta consciência incute ao infrator que os olhos do Estado estão sobre existência e atentos ao seu proceder, ao modo de que este entenda quais são as suas limitações e deveres como cidadão.

Portanto ainda que pareça uma medida de menor gravidade, ela pode ser crucial para a reeducação do infrator devido ao fato de que provavelmente sendo, na maioria dos casos, a primeira medida aplicada ao adolescente que começa a comportar-se de forma destoante do que é estabelecido como comportamento aceitável pelo meio social; neste momento o adolescente acaba por gerar o seu preconceito do que é a figura do Magistrado, tomando como referência a figura deste e estabelecendo qual relação ele terá para com o Estado no caso do poder judiciário, tomando-lhe como parceiro ou como um inimigo.

Podendo através desta medida o adolescente se sentir intimidado pelo discurso que lhe é imposto e através desta coerção verbal, a fim de deixar clara a reprovação da sociedade quanto a sua conduta, no entanto este discurso não pode pautar-se apenas na coerção moral, mas também deve buscar a persuasão do adolescente de forma racional e lógica, também lhe orientando sobre os danos que sua conduta trouxe para ele e para a vítima. Orientando este adolescente, alertando este sobre as sanções que podem recair sobre ele em caso de reincidência de sua conduta delitiva.

O ideal desta medida, é que através deste discurso o adolescente tome consciência da gravidade de sua conduta e assuma uma nova forma de proceder, não reincidindo na prática delitiva. No entanto existe um grande risco nesta de que a má aplicação desta medida em razão do descaso ou agressividade desmedida na sua execução faça com que o adolescente acabe por tomar o estado como um inimigo, não aderindo às medidas de proteção aplicadas continuando sua relação de conflito com a Lei; este estado de desajuste acaba por prejudicar ou inviabilizar sua reeducação e reintegração ao meio social. Como enfatiza Marcos Bandeira.

Destarte, entende-se que o magistrado não deve delegar ao escrivão a atribuição de admoestar o adolescente, sob pena de banalizar a medida socioeducativa e comprometer o seu caráter reeducativo, transformando-a, assim, num mero ato burocrático. Na verdade, é curial que o magistrado tenha plena consciência da importância da adequada aplicação da medida e se posicione em conformidade com as exigências pedagógicas da medida. Com efeito, não há necessidade de alterar a voz para potencializar agressividade ou hostilidade em relação ao adolescente infrator, mas de forma serena e

com medida levar o adolescente a refletir sobre o ato infracional, mostrando os desdobramentos possíveis e enfatizando a necessidade de percorrer caminhos que o façam crescer como pessoa. (Medidas socioeducativas e atos infracionais pagina 142)

Por óbvio que esta medida socioeducativa, apesar de seu caráter intervenção menos gravoso ao adolescente, possui sua importância e, muitas vezes, é crucial para determinar a visão que aquele adolescente terá da própria rede de proteção que buscará sua reintegração e reeducação. Não devendo ocorrer uma coerção de proporção desmedida ainda seja um fator que se entenda como forma de aplicação do poder disciplinar, somente isto não é o suficiente para que ocorra de reeducação e reintegração social dos adolescentes infratores. Ainda, visto que muitas vezes estes jovens acabam por cometerem estes atos por culpa da mesma sociedade que acabou por violar muitos dos seus direitos, o Estado não deve ser tomado como um inimigo repressor por este adolescente, devendo ele ser um parceiro do adolescente a fim de lhe proporcionar melhores condições de vida afastando-o desta situação de vulnerabilidade e exclusão, contribuindo para que este adolescente se desenvolva como pessoa a fim de abandonar a prática delitiva e venha se integrar a sociedade e se desenvolver e progredir como cidadão.

1.3.2. Obrigação de Reparar o Dano

A obrigação de reparar o dano consiste em medida elencada pelo ECA, a fim de responsabilizar o adolescente infrator quando sua conduta ilícita quando esta venha trazer dano material a terceiro. Constituindo pena pecuniária com caráter patrimonialista, a fim de ressarcir a vítima da conduta delituosa do adolescente infrator, esta medida não se limita apenas ressarcir e sim buscar a responsabilização do adolescente fazendo com que ele tome conhecimento da proporcionalidade e do custo dos efeitos de sua conduta.

Em uma análise crítica desta medida ela só produz efeitos em adolescentes que tenham fonte de renda própria ou que participem na renda da família, visto que quando o responsável possui patrimônio para responder ao valor necessário para ressarcir o dano este acaba por receber os efeitos da medida e não o adolescente, ainda alguns consideram isto uma forma de responsabilizar os responsáveis pelo adolescente por não cumprirem com seu dever de vigilância para com o mesmo.

Este não é o objetivo desta medida, para tanto deveriam ser criadas medidas que fossem aplicadas aos responsáveis que não exercem suas obrigações para com seus tutelados. João Batista Costa Saraiva em sua obra *Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional* vai de encontro aos efeitos da execução de tal medida não se estendam para os responsáveis em vista da perda da própria finalidade da medida.

Há que divergir daqueles que supõem que tal medida permita aos pais do adolescente a reparação do dano. Por certo essa obrigação resulta da lei civil. Enquanto medida socioeducativa, o objetivo é de que o próprio adolescente seja capaz de tanto, seja pela devolução da coisa, seja por sua capacidade de compensar a vítima por ação sua, compatível com a idade. (*Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*, pag. 162).

No entanto, a simples aplicação da Reparação de Dano não por si só, atenderia a uma reeducação ou ressocialização deste adolescente que, no caso, sendo abastado em bens, apenas pagaria o dano sem maiores dificuldades, assim sendo necessário que o adolescente através de seus meios e esforços venha ressarcir o dano a vítima. No caso ainda de ser o adolescente infrator de família desprovida de recursos, esta medida acaba por se transformar em outra que melhor se adapte para a reeducação deste infrator.

1.3.3. Prestação de Serviços à Comunidade

A Prestação de Serviços à Comunidade é uma medida aplicada a adolescentes infratores que tenham praticados atos de medida caracterizadas leves ou natureza média, ainda sendo impossível o ressarcimento do dano por insuficiência financeira do infrator e de sua família, pode a Obrigação de Reparar o Dano ser convertida em Prestação de Serviços à Comunidade.

No tocante, entende-se que as medidas socioeducativas têm um caráter disciplinar, que transcende da mera expiação das condutas infracionais praticadas, e busca a reeducação do adolescente e sua reintegração na sociedade, fazendo com que este abandone o comportamento delitivo e se adeque as normas e ditames da sociedade. O principal fator positivo desta medida é que sua execução se dá em

meio aberto, na própria comunidade não isolando o adolescente do meio social como ocorre nas medidas mais graves privativas de liberdade.

Desta forma, o adolescente que está cumprindo a medida, sobre a supervisão o órgão responsável, presta serviços a um órgão de relevância pública como escolas ou hospitais, realizando serviços que sejam equivalentes às suas capacidades intelectuais e físicas, visto a prestação de serviços à comunidade não consiste uma punição em si, mas em um trabalho pedagógico a fim de reforçar vínculos entre o adolescente que a cumpre e a comunidade que é beneficiada pela prestação, assim, aproximando este adolescente e a comunidade deste, criando um sentimento de reciprocidade entre ambos.

Marcos Bandeira em sua obra ao discorrer sobre o caráter da medida de prestação de serviços à comunidade, coloca que esta é uma importante ferramenta de intervenção na realidade do adolescente, causando uma intervenção de menor impacto na esfera individual do adolescente e auxiliando na construção dos valores deste adolescente.

Na verdade, a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade guarda coerência com a corrente minimalista, que prevê a intervenção mínima do Estado na esfera individual do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, buscando evitar o seu encarceramento e criando as condições para que o adolescente reflita sobre as consequências do ato infracional e tome consciência dos valores, voltados para o exercício da solidariedade humana e da cidadania. (Medidas socioeducativas e atos infracionais pagina 142)

Desta forma, ao se abordar os efeitos pedagógicos desta medida, tem-se claro que se busca o estímulo do exercício da cidadania por este adolescente, através da prática da solidariedade, como o auxílio aos enfermos em hospitais e necessitados em entidades filantrópicas, que vem a estabelecer um elo de reciprocidade entre o adolescente e esta comunidade.

Desta forma, aplicar medidas de prestação de serviço, que fossem degradantes ou vergonhosas aos adolescentes, produziriam apenas sofrimento, efeito contrário ao que se busca a Luz da Doutrina da Proteção Integral, criando uma antipatia do adolescente em relação ao meio onde se aplica a medida.

Esta medida busca proporcionar valores que venham a contribuir para a reintegração do adolescente, fazendo com que este tenha a sociedade como um parceiro e não uma rival, sociedade esta que deverá estar pronta a lhe proporcionar meios e oportunidades para mudar e melhorar sua condição social.

1.3.4. Liberdade Assistida

Esta medida tem um cunho eminentemente pedagógico, ainda que tenha seu caráter punitivo/disciplinar, em vista que busca através de um acompanhamento do adolescente e de uma intervenção em sua realidade social buscar formas de promover e educar o adolescente, atacando diretamente a fonte geradora da conduta desviante do infrator.

Esta medida pode ser compulsória quando determinada pelo juiz ou clausulada quando proposta como condição para a concessão da Remissão, no entanto, a fim de que seja possível sua realização, é necessário que ocorra o aceite pelo infrator e por sua família da medida, em vista que o PIA (plano individual de atendimento) realizado pelo órgão executor da medida só poderá alcançar seus objetivos havendo a colaboração mútua.

Esta medida se dá de forma continuada com um acompanhamento de uma equipe formada por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que juntos avaliam a situação do adolescente acerca das medidas mais adequadas para a reeducação e reintegração do adolescente à sociedade. Esta mesma equipe deve prestar periodicamente relatório a autoridade judiciária da execução da medida ao adolescente, bem como os resultados e efeitos obtidos pela medida, sugerindo ainda, se é necessário a continuidade da medida ou a sua substituição por outra medida, bem como a aplicação de medidas pertinentes à família do adolescente, com o fim de melhorar as condições do meio onde este se encontra.

No que tange à Doutrina da Proteção Integral, tratando da proteção da criança e do adolescente a qual é prioridade absoluta, independente da condição destes terem ou não praticado alguma conduta delitiva. A medida de Liberdade Assistida vem justamente de encontro a esta proteção, sendo uma alternativa mais viável a reeducação e reintegração social dos adolescentes infratores.

Ao analisarmos os casos em que é cabível a aplicação desta medida, ela pode ser aplicada tanto para os adolescentes que cometeram infrações leves, como para aqueles que cometeram infrações graves, como homicídio. No caso das infrações graves, onde se justificaria a aplicação das medidas de Semiliberdade e Internação, a aplicação desta medida em lugar destas se dá quando houver razões que não façam com que a aplicação de uma das últimas duas medidas não seja ela a mais indicada, em decorrência das individualidades do fato ou do adolescente, como as peculiaridades do fato ou algum comprometimento do estado mental do adolescente. Por óbvio em analogia ao período máximo da execução das medidas socioeducativas mais graves esta medida não pode ultrapassar a duração máxima de três anos.

Ressaltando que esta medida, em vista de todo o aparato que deve existir em seu redor a fim de garantir sua execução, é uma das medidas que demanda maior estrutura do poder executivo que deverá providenciar as condições para sua execução, no entanto possui um grande potencial reeducador e de reinserção social. De acordo com Bandeira em sua obra Medidas socioeducativas e atos infracionais, ao discorrer sobre esta medida a tece alguns elogios.

Dessa forma, embasado nessas razões e nas experiências bem sucedidas, principalmente nas Comarcas que adotaram esse modelo, como Itabuna, entendo que a liberdade assistida é, de fato, a principal medida pedagógica do ECA, quando aplicada, criteriosamente, por uma entidade onde atue equipe multidisciplinar, constituindo-se numa das grandes alternativas para direcionar o adolescente em conflito com a lei para o exercício pleno da cidadania, afastando-o, assim, definitivamente, dos caminhos tortuosos da criminalidade e das drogas (Medidas socioeducativas e atos infracionais pagina 163).

1.3.5. Semiliberdade

A semiliberdade é medida socioeducativa aplicada aos adolescentes que cometeram infrações de alta gravidade, como homicídio, estupro, roubos e lesões corporais graves, ou ainda como medida a fim de intermediar a saída da medida de internação para o meio aberto do adolescente infrator.

Esta medida deve ser cumulada é claro com uma série de outras medidas pedagógicas que visem reintegrar o adolescente à sociedade, administradas por um corpo técnico especializado composto por profissionais de nível superior e técnicos de nível médio.

A semiliberdade é uma medida que mescla o exercício de poder do Estado, tomando parte da liberdade do adolescente infrator, com medidas de reeducação e ressocialização do adolescente infrator. Tendo em vista que esta medida se aplica a adolescentes que já cometeram atos lesivos graves, em decorrência de não ter aderido a outras medidas socioeducativas, ou ainda sendo esta preferível a internação do adolescente em regime fechado.

Esta medida pode ser, muitas vezes, alternativa à internação, possibilitando que o adolescente cumpra a medida socioeducativa em meio semiaberto evitando os efeitos negativos do cárcere. Podendo inclusive ser aplicada pelo prazo de 45 dias de forma provisória, da mesma forma que a internação, mas no entanto como é medida de grau menos gravoso, deverá ter preferência em sua aplicação a medida de internação, no entendimento de Marcos Bandeira a semiliberdade pode ser aplicada com os pressupostos análogos da internação.

Essa ilação é feita pela interpretação na interpretação lógica do disposto no § 2º do Art. 120 do ECA, que permite a aplicação, “no que couber”, das disposições relativas à internação, não havendo, portanto, qualquer vedação legal, pelo contrário, o objetivo é que se aplique a medida mais branda ao adolescente buscando a sua reintegração social, o que se verificará com a aplicação da semiliberdade provisória (Atos infracionais e medidas socioeducativas pag. 170).

Portanto, plenamente justificável sua aplicação em lugar da internação quando seja necessária uma intervenção de maior intensidade em razão das condições do adolescente e da repercussão do seu ato. Também devemos entender que ao exemplo do descumprimento das medidas restritivas de direitos a preferência, deve ser dado a aplicação da semiliberdade como sanção ao descumprimento destas, no lugar da medida de Internação.

1.3.6. Internação

A internação é uma medida que se aplica a adolescentes que cometem infrações graves, em decorrência do seu envolvimento com o mundo do crime ou por sua clara impossibilidade de aplicação da medida em vista do comportamento do adolescente. Ainda em vista do não cumprimento da medida socioeducativa, ou seja, sendo impossível à aplicação de medida mais branda, em decorrência da opção do próprio adolescente ou de seu de estado de desintegração com a sociedade, em que o adolescente não respeita nenhum limite social, não possuindo o mínimo respeito pelas instituições sociais, não possuindo uma mínima valoração moral, cometendo delitos de um alto nível de gravidade, ao exemplo de homicídios, estupros entre outras condutas tidas como graves pela sociedade, assim não sendo possível sua reintegração à sociedade, através de medidas que não lhe privem a liberdade.

Fato a ser elencado é que esta avaliação da impossibilidade de aplicação de medida mais branda não se deve em razão de conduta passada do adolescente e, sim, em razão do ato em questão, o ambiente no qual este adolescente está inserido e os demais fatos presentes na prática do ato infracional que impossibilitem a aplicação da medida mais branda.

Posto isto, estas duas medidas não estão inseridas no objetivo principal do presente trabalho, em vista que a privação de total ou parcial de liberdade apesar, de toda sua construção doutrinária e seus papéis ditos de reintegração do adolescente, na essência são medidas derivadas das antigas medidas de repressão, que de forma emergencial fazem a contenção do adolescente que devido a sua vivência e condições sociais, não é julgado, pelo magistrado, apto a continuar no convívio social, assim é uma admissão clara do fracasso do Estado em proteger aquele que se tornou um risco a estabilidade da ordem social decorrente do tal ponto de abandono em que se encontra, de tal maneira que suas condutas oferecem risco à coletividade. Entendimento este que João Batista Saraiva expressa em sua obra.

A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que a indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto

mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem porá o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa (Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional, pag. 173).

Assim, os efeitos destas medidas principalmente, no que tange à reintegração em relação ao atual modelo, se limitam apenas em impor a reprovação do Estado em relação a sua conduta e em uma forma inversa de valores protegendo a sociedade do adolescente infrator, o qual de uma forma ou de outra é isolado por oferecer perigo a este sistema social.

Entretanto, estes adolescentes não cometeram seus atos, muitas vezes, desaprováveis por serem maus ou meliantes, mas sim vítimas da sociedade e de suas desigualdades e omissões, as quais submetem muitas vezes nossas crianças e adolescentes a situações como miséria, violência e discriminação. Sociedade essa que se escondem sob o manto de um discurso de impunidade, afirmando que a ocorrência dos atos infracionais por adolescentes se dá pelo fato de as penas ineficazes e não por sua própria culpa quanto sociedade desigual.

No entanto, o real motivo do aumento da incidência de adolescentes na prática destes atos se dá em decorrência das omissões as quais são submetidos, enquanto são violentados, excluídos e abandonados aos milhares ficando à mercê da marginalidade, sendo usados por outros indivíduos mal intencionados, em troca de algo que lhes proporcione uma melhor condição de sobrevivência, tendo muitas vezes como a única referência e socorro os próprios estes criminosos.

Com isso, estas medidas ainda que sobre o argumento de que o adolescente não possui um ambiente apto para sua reintegração, são meras formas de contenção dos efeitos negativos de um sistema que para sua manutenção aplica políticas de marginalização e exclusão social, em benefício de poucos à custa de muitos, assim isolando aqueles que não são benéficos a manutenção desta organização.

1.4. Remissão

A remissão se apresenta como uma alternativa ao Promotor e ao Magistrado, que ao avaliar a relevância e as circunstâncias do ato infracional e a realidade, a compreensão e o entendimento do adolescente sobre seus atos pode extinguir o procedimento não representando judicialmente contra o infrator. Percebendo que este tomou consciência de que sua conduta não foi correta, ainda demonstrando-se esse arrependido da prática do ato infracional praticado, o promotor a fim de evitar a instauração de um processo, que tenha por objeto um ato infracional de pequena significância ou ainda diante da situação em particular do adolescente, entendendo que este processo judicial não seria a medida mais eficiente para alcançar a reeducação e ressocialização do infrator oferece a remissão. Poderá também em fase posterior o Magistrado entendendo que até presente momento foi alcançada a finalidade socioeducativa do procedimento, oferecer a remissão e suspender o procedimento judicial.

Entende-se que quem tem a autoridade para decidir sobre a concessão da remissão ou não sempre será a autoridade judiciária que fará a valoração dos pontos positivos e negativos do oferecimento da remissão para a reeducação e ressocialização do adolescente infrator. Ao que leciona Marcos Bandeira sobre a competência de concessão da remissão ser do poder judiciário e não do ministério:

Como se depreende, não se “concede” algo que dependa da intervenção de outro órgão, para sua validação ou executoriedade, sendo certo que o poder de comando ou de determinação como reflexo do poder soberano do Estado é inerente ao poder judiciário, cabendo, portanto, à autoridade judiciária competente a concessão da remissão ou a determinação do cumprimento de qualquer medida socioeducativa ao adolescente apontado como autor de ato infracional, inteligência que se extrai pela leitura do disposto nos Arts. 146 e 148 do ECA. A rigor, como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado na Súmula nº 108 que reza o seguinte, in ver- bis: “A aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz público (Atos infracionais e medidas socioeducativas pag. 60)”.

A remissão pode ser oferecida em duas modalidades; na modalidade remissão pura não importa o aceite do infrator podendo o Promotor propô-la ao Magistrado em decorrência da insignificância do ato, já na outra modalidade consiste na remissão clausulada onde o ministério público ou o poder judiciário oferecem o perdão pelo ato do adolescente desde que ele cumpra uma série de medidas que podem ser tanto de caráter socioeducativo como de caráter protetivo, para tanto, é necessário o aceite do adolescente infrator para que esta possa ocorrer ao contrário que ocorre na remissão pura.

Importante entendermos que a remissão pura causa o arquivamento do processo, portanto em decorrência daquele ato infracional não haverá representação futura contra o adolescente. Esta forma de remissão normalmente é aplicada quando no entendimento do Promotor o ato infracional não possui significância a tal ponto que mereça a representação diante do poder judiciário, podendo assim o problema do desvio de conduta ser resolvido através de medidas de proteção que visem um acompanhamento e reeducação do adolescente, sem a necessidade de uma intervenção mais drástica através do Poder Judiciário.

Quando temos o caso da Remissão Clausulada onde o perdão ao ato praticado pelo adolescente infrator é condicionado a que este cumpra determinadas medidas socioeducativas, como a reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, não é realizado o efetivo perdão do adolescente até que cumpra as medidas que foram pactuadas para a concessão da remissão, podendo assim no caso de descumprimento da medida, o Promotor representar no poder judiciário contra o adolescente pela prática do ato ou o Magistrado dar continuidade ao processo para a apuração do ato e aplicando as medidas socioeducativas que se demonstrarem pertinentes ao adolescente.

Em um último estudo da remissão, se faz importante se atentar ao fato de que as medidas cumuladas para a concessão da remissão nunca poderão ser o quão ou mais gravosas do que as medidas que seriam aplicadas ao adolescente após toda a instrução do processo e homologada a sentença o condenando pela prática do ato, sendo vedado que se aplique as medidas socioeducativas privativas de liberdade como condição para a remissão. Portanto seria inconcebível clausular a remissão com prestação de serviços à comunidade se esta fosse a pena mais grave

aplicada ao adolescente infrator no caso de comprovada sua autoria sobre o ato infracional.

Podem ser aplicadas junto com a remissão medidas de proteção que visem auxiliar na reeducação e reintegração do adolescente, sendo cumprimento delas também é cláusula para que o adolescente obtenha o perdão pela prática do ato infracional. Sendo assim possível quando em razão da insignificância do ato ou em razão de particularidades do infrator, seja possível reintegrá-lo e reeduca-lo de forma mais eficaz através das medidas de proteção disponíveis não havendo a necessidade de uma representação judicial, causando um menor do impacto sobre o psicológico do adolescente.

1.5. SINASE

O SINASE segundo traz o artigo 1, parágrafo 1º da Lei 12.594/2012, é um ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, regulamentando a atuação das três esferas do Poder Executivo, ou seja, Municípios, Estados e União e também se alastra para regulamentar os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente que se encontra em situação de irregularidade em confronto com a lei. Vejamos o que o que traz o texto legal:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional...

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Em seu parágrafo segundo esta lei define como medidas socioeducativas as elencadas no artigo 112 do ECA, e em seus três incisos estabelece quais são os principais objetivos das medidas socioeducativas vejamos.

O inciso I coloca como objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivado a sua reparação, através do disposto se busca-se a reeducação do adolescente através da sua tomada de consciência da gravidade e da lesividade dos atos praticados contra vítima, nota-se certa proximidade com a justiça restaurativa.

Também importante ressaltar que havendo possibilidade de reparação do dano sempre será aplicada a medida socioeducativa de reparação de dano a fim de que o adolescente arque com o custo do dano que causou, ou ainda em segunda análise não tendo o adolescente renda ou suficiência de recursos será afetado o patrimônio do seus responsável que descumpriu com o seu dever de vigilância para com o adolescente, fato este já elencado que acaba desvirtuando o caráter personalíssimo da medida e sua função que é de reeducar o adolescente e não ressarcir o dano material a vítima já que isto é matéria de direito civil.

No inciso segundo é estabelecido a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio de do cumprimento de seu plano individual de atendimento. Tendo isto como estabelecido fica claro que os objetivos das medidas socioeducativas são a reintegração social do adolescente, de forma que o estabelecimento de que o cumprimento da medida deve ser acompanhado de um plano individual de atendimento a fim de aproveitar ao máximo os benefícios da medida e reduzir ao mínimo os efeitos negativos da sanção imposta.

Desta forma, a mera aplicação generalizada de medidas socioeducativas, sem uma análise das particularidades do adolescente infrator corre o risco de acabar por excluí-lo da sociedade, visto que o plano individual em que uma serie de encaminhamentos serão feitos para que o poder público forneça condições de que haja uma plena reintegração daquele adolescente da sociedade. Desta maneira a

intervenção não se limita apenas ao sujeito, mas ao seu meio e família, que através de órgão como CREAS (Centro de Referência especializado em Assistência Social) receberá preparo e auxílio a fim de que forneça um ambiente propício a reinserção do adolescente infrator a sociedade.

No inciso terceiro estabelece que deva ser demonstrada na execução da medida a desaprovação a conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo da privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Em análise ao elencado este inciso deixa claro que a medida deve ser uma forma de demonstração de reprovação da conduta delitiva do adolescente assim fazendo com que este entenda que sua conduta não é aceita está sendo ele sancionado em decorrência da prática de sua conduta.

Esta forma expressa da reprovação não pode ser mais intensa do que foi estabelecido na sentença não privando a liberdade ou restringindo direitos de forma abusiva para além do estabelecido na sentença, nem a execução de maneira mais gravosa do que foi estabelecido por lei, tendo por entendimento que o foco das presentes medidas é a reeducação do adolescente e não sua expiação pelo ato cometido, assim excessos e abusos ou omissões não contribuiriam em nada para a reeducação e reintegração do adolescente cumpridor da medida.

1.6. Princípio pedagógico das medidas socioeducativas

Toda e qualquer medida aplicada aos adolescentes infratores independentemente de ser medida de proteção ou medida socioeducativa, busca a proteção integral deste adolescente, obedecendo aos ditames da atual doutrina vigente e consagrada na Constituição Federal. A fim de que seja alcançada a reeducação ou reintegração social do adolescente é necessário que se mude o seu entendimento e compreensão de mundo, adequando seus conceitos e valores ao que é aceitável em nossa sociedade. Toda essa construção que deverá ser realizada com o fim de resgatar o adolescente em conflito com a lei é um processo pedagógico de construção do ser deste indivíduo.

Em face disso toda e qualquer medida aplicada ao adolescente está para além de um exercício de força do Estado, ou uma forma de contenção emergencial de um indivíduo que esteja oferecendo risco à sociedade. Esta medida deve busca

uma transformação deste indivíduo que encontra-se em conflito com a lei, em um novo ser que seja capaz de se desenvolver nesta sociedade, conviver e contribuir na construção da mesma. E esta mudança só pode ser alcançada através de uma nova educação deste indivíduo, assimilando a ele novos valores, os quais proporcionarão a este ter um convívio harmônico com a sociedade e as leis.

Quando à medida socioeducativa perde seu caráter pedagógico ela acaba por violar os direitos do indivíduo que a está cumprindo, pois a medida busca ensinar este adolescente através da sua responsabilização e reprovação de sua conduta e medidas que lhe proporcionem uma melhor qualidade de vida e a possibilidade de reinserção na sociedade, não tendo estas medidas caráter de penalidade a qual o adolescente deverá cumprir como uma forma de expiação ou pagamento pelo seus atos praticados em desconformidade com a lei.

1.7. Reeducação e Reintegração

Dentro do projeto pedagógico das medidas socioeducativas se encontram os dois principais objetivos da aplicação das medidas socioeducativas a reeducação do adolescente infrator, que através de todo o conjunto de medidas ao final do seu cumprimento buscam com que o adolescente tenha uma nova formação de tal ponto a mudar os seus valores morais, assim condicionando o adolescente a respeitar as leis e viver pacificamente na sociedade e a reintegração social do adolescente, e mais importante do que educar e condicionar o adolescente a viver pacificamente e harmoniosamente na sociedade é propiciar condições para que este adolescente consiga retornar a sociedade ter condições de viver harmoniosamente neste meio.

No que diz respeito à reeducação do adolescente infrator, este objetivo fica claro em todo e qualquer discurso à luz da doutrina da proteção integral, após a Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente ficou explícito que as medidas socioeducativas têm por objetivo a reeducação do adolescente infrator, não sendo estas apenas uma forma de o adolescente pagar pelo ato em desconformidade com a Lei , visto que este é inimputável e portanto não é culpável pelo ato praticado, em decorrência que a medida socioeducativa não possui papel de pena.

Tratando-se da responsabilização do adolescente pelo ato praticado, as medidas aplicadas a ele não buscam aplicar somente uma sanção em razão da gravidade do ato ou do dano causado à vítima, mas a razão de sua situação e do seu nível de degradação moral e psicológica, fazendo uma avaliação da situação do adolescente e não em razão do ato praticado. O que justifica que adolescentes que venham a cometer o mesmo ato tipificado como ilícito penal, possam ter medidas socioeducativas de graus diferenciados podendo estas variar entre a restrição e direitos a um e a privação de liberdade a outro.

Assim, a aplicação da medida socioeducativa pelo magistrado terá por base a busca da melhor forma de intervenção na realidade do adolescente, pautando sempre pela razoabilidade e pela proporcionalidade da medida em relação ao ato e as individualidades que compõem a realidade do adolescente como o meio social e condição econômica e valoração moral do mesmo, com isso através de todos estes elementos o magistrado se munirá ainda de medidas protetivas a fim de buscar a reeducação do adolescente, agindo assim em proteção do próprio autor do ato infracional.

Pode se justificar o objeto da reeducação pelo fato desta sempre estar presente de forma implícita no sistema penal, ainda que ela não seja alcançada por uma série de fatores no que se refere ao sistema penal adulto, ela é um dos objetivos em vista que a pena teria, em tese, o caráter de fazer com que o transgressor ao ser apenado e pagar o preço pela sua conduta tome consciência do seu erro e não volte mais a transgredir a lei.

Falando sobre a reintegração social do adolescente temos a nossa frente o segundo objetivo que rege a execução da medida socioeducativa. Como já mencionado após a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente a forma de se pensar na criança e no adolescente toma rumos totalmente diferentes. Se na época em que a Doutrina da situação irregular o adolescente que se encontrava em uma situação de risco em razão da omissão de outros ou em razão de sua conduta era isolado em uma instituição a fim de que este não oferecesse risco à sociedade, nos dias atuais o objetivo é integrar este adolescente que se encontra em situação de risco ou irregular a sociedade, ressalvado claro os casos

onde está reintegração não é viável de imediato em razão as condições individuais do infrator.

No entanto, a reintegração sempre será objetivo da medida socioeducativa inclusive na internação, onde mesmo na aplicação da medida que irá privar o adolescente de sua liberdade e, portanto, do convívio social, consequentemente o excluindo da sociedade, deverá em seu plano de execução constar uma série de medidas que após o cumprimento do tempo necessário de internação, propiciem o retorno do adolescente ao convívio do meio social.

Nas medidas de grau médio como a prestação de serviço à comunidade e a Liberdade assistida fica mais claro a aplicação da reintegração na qual o adolescente ao prestar serviço a uma entidade de relevância pública tem em si inculcido valores de solidariedade e coletividade e em retorno é abraçado por aquela coletividade que usufrui do seu trabalho, integrando-lhe ao seu meio ou ainda na liberdade assistida o adolescente deve se manter em projetos e na escola e com o apoio da equipe que estar a sua disposição para propiciar a readequação do adolescente ao seu meio social e sua mudança de valores e comportamentos a fim de que seja possível a manutenção da sua permanência nesse meio, indubitavelmente estes dois objetivos andam juntos sendo impossível pensar em um isoladamente do outro. Em razão de que para se reintegrar é necessário reeducar e para reeducar efetivamente é necessário reintegrar, assim estes dois objetivos se completam e ocorrem de forma simultânea um ao outro.

Capítulo 2 - Confronto entre a doutrina da Proteção integral e a pretensão punitiva do Estado

É sabido que toda e qualquer ação de restrição de direitos ou de liberdade executada através da máquina Estatal, possui mesmo que implícita a afirmação da superioridade da vontade da coletividade através da figura do Estado, sobre a vontade do indivíduo. E este ato de poder sempre é uma demonstração de força a fim de punir o indivíduo em conflito com a lei e ou com os costumes de determinada coletividade.

Quando nos depararmos com a nova forma de pensar a proteção da criança e do adolescente elaborada pela ONU através de várias convenções internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes, que vieram posteriormente a gerar a doutrina da proteção integral, não é de admirar que muitos proclamem que o atual sistema de medidas socioeducativas não pune o suficiente ou não exerce um poder coercitivo forte sobre os adolescentes. No entanto como o que está em jogo é a proteção deste adolescente em primeiro lugar, não é objetivo primário atender a demanda de segurança pública através do exercício de força e supressão social, razão pela qual a mídia junto a alguns movimentos alega que este é um sistema ineficaz, o qual incentiva a delinquência. Uma vez que este sistema na vigência da antiga doutrina da situação irregular, acabou por ser uma forma de preservação e proteção do status quo da sociedade, realizando o controle e supressão dos adolescentes originários das massas exploradas e marginalizadas.

Desta forma, estes ditos defensores da “sociedade”, normalmente constituídos de pessoas das classes mais abastadas, se sentem ameaçados pelos adolescentes, uma vez que a conduta dos últimos coloca em risco a integridade do patrimônio dos primeiros, assim afirmam que as medidas socioeducativas são ineficazes, pois segundo estes as medidas não fazem o adolescente pagar pelos seus atos, não os intimida a prática da conduta delitiva. No entanto, as medidas socioeducativas não têm papel de prevenção, a final prevenção da criminalidade só pode ser realizada com efetividade através de outras medidas que não a sanção em si, mas sim através de um conjunto de medidas que busquem dar uma formação moral, social e econômica aos adolescentes, visto que a repressão pelo medo nunca

foi uma forma eficaz e duradoura de preservar a harmonia e equilíbrio de uma sociedade.

Posto isto, as medidas socioeducativas ao contrário do que pensam os defensores de punições mais severas, buscam reintegração do adolescente a sociedade, visto que, ao bradarem seus discursos esquecem-se de que adolescentes são cidadãos com os mesmos direitos do que eles, que convivem na sociedade e mesmo que após cumprirem a medida retornaram ao convívio desta mesma sociedade.

A fim de propiciar que o adolescente que comete o ato infracional tenha a possibilidade de retornar ao convívio social, se integrando à sociedade, novamente, de tal forma que possa se auto gerir neste meio, podendo ter um trabalho digno em conformidade com os ditames desta e de seu ordenamento, no qual aufera renda e consiga chegar à idade adulta com condições de sobreviver sem ter que escolher o caminho do crime por falta de outras opções. Buscando, assim, a reintegração social deste adolescente e não sua exclusão como os defensores do punitivíssimo pregam, com intenção de se manterem seguros com seus luxos e prazeres, obtidos através da exploração do capital alheio da família e meio social deste adolescente, aumentando o tempo de segregação destes adolescentes no regime fechado de internação ou ainda colocando no sistema prisional comum.

Esta reintegração social ocorre através de um conjunto de medidas de proteção que são aplicadas junto às medidas socioeducativas. Como o acompanhamento psicológico, onde através do trabalho destes profissionais se busca a auto compressão do adolescente como pessoa e como sujeito na sociedade. Buscando que este além de perceber a reprovação da sua conduta, também assimile a possibilidade de seu retorno e convívio harmonioso, mudando a sua forma de pensar e encarar o meio social no qual está inserido.

Outro profissional que desempenha um papel importante neste processo é o assistente social, que ao tomar conhecimento da realidade familiar e social do adolescente tomará as medidas que forem possíveis para cessar com as omissões de direito que aquela família está submetida, mobilizando o estado em prol de atender as demandas de direitos que são assegurados a família e a este

adolescente e, possibilitando o acesso do mesmo a programas que venham trazer um complemento a sua formação tanto profissional como moral.

Estes profissionais juntos, ainda com outros da área da educação, somaram esforços e elaboraram um plano conjunto com outros profissionais, como o pedagogo, a fim de alcançar a reintegração deste através de sua reeducação e da reestruturação do meio familiar deste adolescente permitindo que mesmo após ser realizada sua reeducação possa se manter no novo ambiente, o qual antes de ter ocorrido à intervenção foi um dos fatores que levou o adolescente à delinquência.

2.1. Papel reeducador da medida socioeducativa

As medidas socioeducativas não têm como seu principal objetivo servir de meio de controle e repressão social, mesmo que exerça este papel de forma indireta, visto que elas realizam esse papel por serem as únicas sanções com caráter de punição que são aplicáveis aos adolescentes. No entanto, a reeducação do adolescente é um dos pilares que sustenta este novo sistema instituído através do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma a prevenção a conduta criminal do adolescente contra a sociedade não é inerente a este sistema, não está incutida em sua estrutura, pois nenhum adolescente deve ser usado como objeto de suplício para incutir medo aos outros adolescentes. Portanto é um sistema pautado na recuperação deste adolescente através de medidas que permitam que este tenha uma nova construção moral e educacional.

Para tanto outro importante profissional a atuar na execução da medida socioeducativa é o pedagogo que, através da educação social, executará um trabalho junto ao psicólogo, assistente social e demais técnico a fim de ensinar novos valores ao adolescente, observando quais as necessidades de formação que aquele adolescente possui e trabalhando e pro de sua reeducação seja em aspecto social, profissional, estudantil e sexual. Assim observa-se que este profissional atuará em todas as áreas pertinentes a reeducação deste adolescente, dando suporte e orientando as ações dos outros profissionais a fim de alcançar o principal objetivo a reeducação deste adolescente.

Como elencado, a medida socioeducativa possui dois principais objetivos a reeducação e a reintegração do adolescente em conflito com a lei. Deste jeito a simples aplicação da medida socioeducativa como sanção ao adolescente não se justifica, pois não se enquadra nos objetivos pretendidos pelo SINASE ou pela doutrina da proteção Integral. Desta forma, toda e qualquer medida socioeducativa terá por objetivo reeducar o adolescente em conflito com a lei, através do seu poder disciplinar, onde será demonstrado ao adolescente que seus atos geram consequências para si mesmo, através da restrição de direitos e até mesmo da privação da sua liberdade. Somando a essa sanção é realizada a reeducação através de um conjunto de medidas de proteção que buscam cessar os motivos que levaram este adolescente entrar em conflito com a lei sejam eles de ordem moral do indivíduo, sejam eles de ordem social e econômica do meio onde está inserido o adolescente.

Através do trabalho de toda a equipe que as instituições de cumprimento da medida socioeducativa, buscam-se uma transformação dos valores morais e do caráter do adolescente infrator, bem como trabalhar suas esperanças e expectativas, moldando este indivíduo a tal ponto que este possa voltar à sociedade e se integre a ela, prosseguindo e consonância com as leis. Gerando a partir desta intervenção um indivíduo participante desta sociedade e, portanto sujeito de direitos; todavia um sujeito com deveres o qual é responsável por suas ações e ciente dos danos que suas ações podem trazer para si mesmo e para com os outros integrantes desta sociedade.

2.2. Procedimento de Apuração do Ato Infracional

Antes que uma medida socioeducativa seja aplicada a um adolescente importante destacar qual é o procedimento realizado pela polícia, para colher os indícios que sejam suficientes para imputar a autoria do ato infracional praticado por este adolescente em tese, o procedimento aberto pelo ministério público em primeiro momento para realizar uma avaliação preliminar do ato e em segundo momento a representação frente ao poder judiciário e o processo de constatação de autoria do ato infracional e ao fim a sentença de cumprimento da medida socioeducativa na esfera do Judiciário.

Primeiramente ao ato infracional em caso de ser constatado por flagrante ou por denúncia à Polícia Civil ou à Brigada Militar será aberto inquérito a fim de constatar os indícios de autoria e a materialidade do fato, quando o Delegado constatar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sendo assim uma conduta tipificada com crime, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público. Quando apreendido o adolescente em flagrante deverá ser certificado de seus direitos, por força do art. 106 do ECA, encaminhado a presença da autoridade Policial competente o mais breve possível, e comunicado em incontinenti ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e aos familiares ou pessoa que o adolescente indicar, art. 172 do ECA. Sendo que o descumprimento da comunicação à autoridade Judiciária ou a família ou responsável importa em prática, em tese, de crime previsto no artigo 231 do ECA como também em caso do adolescente permanecer apreendido, poderá incidir também no crime do art. 230 do ECA.

Em caso de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá ser lavrado auto de apreensão, com a oitava das testemunhas e vítimas, do adolescente, apreensão dos produtos e instrumentos da infração e a autoridade policial fará a requisição das perícias necessárias para a comprovação da materialidade do ato. No caso de o ato infracional tiver uma natureza leve será necessário apenas a lavratura do termo circunstanciado. No caso de necessária internação do adolescente esta só poderá ocorrer através de decreto internação provisória, artigos. 107, parágrafo único e 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que atenda aos critérios estabelecidos no art. 174 do mesmo estatuto, sendo estes a gravidade do ato, a repercussão social, a necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública.

Importante destacar que, com base no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”, por óbvio se estende a prestação de serviço jurisdicional e colocando nesta esteira a própria polícia que em havendo concurso entre os inquéritos de réu preso e do adolescente institucionalizado provisoriamente, deverá ser dada preferência ao inquérito relativo ao ato infracional praticado adolescente, e no caso de o fato não enseje em institucionalização imediata o inquérito deverá ter preferência aos demais inquéritos de réus em liberdade.

Em caso do ato infracional ser de tamanha gravidade que enseje na internação provisória do adolescente ou na ausência de pais ou responsáveis este deverá ser encaminhado imediatamente ao Promotor de Justiça, não sendo possível a apresentação imediata, o mesmo será recolhido à instituição de internação provisória e apresentado no prazo de 24 horas ao promotor, no caso de não haver autoridade competente na localidade o adolescente deverá aguardar nas dependências da delegacia de polícia em compartimento separado ao destinado a imputáveis, pelo prazo máximo de 5 dias. Se não houver flagrante a autoridade policial realizará a apuração do fato e enviará relatório ao Ministério Público, em menor espaço de tempo possível da tomada de conhecimento do ato.

Independente se o adolescente for internado, ou não, ou mesmo havendo ou não a presença de responsável, deverá o adolescente ser apresentado ao Promotor para que este o ouça preliminarmente bem como seus pais, conhecidos, testemunhas e vítimas do ato infracional, a fim de avaliar quais serão as providencias a serem tomadas após o fim deste procedimento.

O Ministério Público pode adotar ao que segue as seguintes providencias. Considerando o fato inexistente, ou a sendo o fato atípico, ou ainda não sendo de autoria do adolescente, ou este tendo mais de 21 anos durante o momento da oitiva, poderá pedir o arquivamento do feito. No entanto, entendendo que há indícios suficientes de materialidade que indiquem o adolescente como autor e que a gravidade do fato implica na responsabilização do adolescente o Ministério Público representara judicialmente contra o infrator, o que ocorrerá a semelhança de uma denúncia-crime, e em decorrência do princípio da celeridade não é necessário que exista prova pré-constituída para se dar início a ação, no entanto ela é essencial para que possa ocorrer à constatação da autoria do fato do adolescente e lhe sejam aplicadas as medidas socioeducativas pertinentes.

Resta uma terceira hipótese a concessão da Remissão em que o Promotor considera que os objetivos da medida socioeducativa já foram alcançados ou ainda que a responsabilização judicial não será o melhor caminho para a reintegração e reeducação daquele adolescente, esta poderá oferecer o perdão pela pratica do ato. Este perdão pode ser simples ou puro, quando o promotor vendo que não há necessidade de continuar o feito e vendo que o adolescente tomou consciência do

ato praticado e está realmente arrependido do ato, ou que não considera o fato irrelevante de tal forma que não enseje em uma representação judicial.

Ou poderá oferecer o perdão através da remissão clausulada onde o adolescente deverá realizar uma contraprestação, como alguma das medidas socioeducativas com exclusão das privativas de liberdade e cumprir outras medidas de proteção, como frequência a grupos de apoio, realizar tratamento. Ao exemplificar a hipótese acima levantada, seria o caso de adolescente que sendo dependente químico é flagrado por porte de drogas e indiciado por tráfico, no entanto, este era apenas uma marionete nas mãos do traficante onde este executava tarefas em troca de drogas para sustentar sua necessidade de consumo tendo, por exemplo, em uma tentativa de furto com o uso de uma faca, seria muito menos vantajosa a este adolescente a representação judicial afim de aplicar as medidas de internação ou semiliberdade, do que sua internação em uma clínica de desintoxicação e após o cumprimento de medidas de prestação a comunidade e Liberdade assistida, se o adolescente aceitar a proposta o processo será suspenso até que ele cumpra as medidas ajustadas pelo promotor.

No entanto, se este mesmo adolescente venha a descumprir as medidas, o Ministério Público poderá representar judicialmente contra este, a fim de lograr sua responsabilização. Ainda se faz necessário destacar que somente pode ocorrer a oferta da remissão pelo Promotor sendo competência do Magistrado homologar a remissão concedendo-a ou não ao adolescente infrator. No caso de o magistrado entender que não cabe a remissão, o procedimento será encaminhado ao procurador de justiça para que este designe outro promotor para representar contra o adolescente.

Em caso de representação formal do Ministério Público ao poder judiciário contra o adolescente será designada audiência de apresentação onde deverão comparecer o adolescente acompanhado de seus pais e responsáveis, na falta destes ainda poderá o juiz nomear curador a representar o adolescente. No caso da ausência do adolescente não ocorrer a revelia e, sim, será marcada nova audiência, e determinada à condução forçada do adolescente à audiência. Se o adolescente estiver internado, provisoriamente, em face de alguns dos motivos que justificam sua internação provisória será este conduzido a audiência e chamados

seus pais e responsáveis, e será decidido pelo magistrado se é necessária ou não a manutenção da medida de internação provisória e em caso de manutenção o adolescente deverá ser transferido no prazo de máximo de cinco dias a instituição adequada onde começará a realizar atividades pedagógicas.

Nesta audiência ainda será colhido o depoimento de todos, familiares e/ou responsáveis e do próprio adolescente, inclusive o juiz entendendo necessário poderá ouvir a própria equipe técnica da vara da infância e da juventude ou a equipe técnica da instituição onde ao adolescente estiver internado. Posto isto, o Magistrado ouvindo o Ministério Público, poderá conceder a Remissão Judicial, em caso de o magistrado não entender cabível a concessão da Remissão este designará a realização de estudo psicossocial, medida que deverá auxiliá-lo, a fim de decidir se for mantida a internação, tendo em vista a sua excepcionalidade. Em caso de o adolescente ainda não ter constituído advogado o juiz nomeará Defensor, que no prazo de três dias apresentarem a defesa por escrito e arrolará testemunhas, fato que na análise psicossocial é de suma importância que seja ouvida a família e conhecidos do adolescente para determinar se é possível sua reintegração no ambiente social e familiar, e ainda este defensor entendendo cabível tomará as diligências que achar necessárias.

Continuando os atos, será realizada audiência de continuação na qual serão ouvidas as testemunhas de representação, ser ajuntada à defesa prévia bem como o laudo do estudo psicossocial e será dada a palavra ao Ministério Público e a defesa por um prazo de vinte minutos cada, podendo ser estendido o tempo por mais dez minutos a cada um.

Posto isto, não há de se falar em condenação do adolescente infrator, mas se é ou não procedente a representação do Ministério Público, caso afirmativo ensejará na aplicação da medida socioeducativa, levando em consideração à prova, a materialidade do ato e a adequação da(s) medida(s) socioeducativa(s), principalmente no que se refere à aplicação restritiva de liberdade, que mesmo diante da gravidade do fato devem ser evitadas, sendo estas aplicadas apenas na impossibilidade de sua substituição por outras das medidas que não ensejem na restrição da liberdade, no caso das últimas deverá ser realizada intimação pessoal

ao adolescente e em caso de sua ausência deverão ser intimados os familiares ou responsáveis ou a pessoa do Defensor.

Entretanto caso o juiz considere improcedente a representação do Ministério Público, poderá ele extinguir o feito, pela atipicidade da conduta ou por alguma das excludentes de antijuricidade, inexistência do fato ou de provas quanto ao fato; ausência de provas quanto à materialidade; inexistência de provas quanto à autoria, não podendo aplicar nenhuma das medidas socioeducativas. Não obstante se o Magistrado considerar necessário a aplicação de algumas das medidas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente poderá aplicá-las, ressalta-se, no entanto, que sem força de coerção, ainda achando necessário poderá encaminhar o caso aos cuidados do Conselho Tutelar a fim de que este fiscalize o cumprimento da medida e tome outras medidas que venham a ser necessárias. É importante destacar que em caso de o adolescente estar internado provisoriamente o processo não poderá durar mais do que quarenta e cinco dias.

Diante da intimação de sentença, o adolescente deverá manifestar-se se pretende recorrer da decisão, caso afirmativo será considerado interposto o recurso e o defensor será intimado para apresentar as razões respectivas. No entanto, mesmo que o adolescente recuse recorrer da sentença o Defensor poderá interpor recurso, permitindo que haja uma avaliação em segundo grau das medidas restritivas de Liberdade.

2.3. Remissão frente ao devido processo legal

Após termos, entendimento de como se procede à apuração do ato infracional e percebemos que o principal objetivo não é a expiação do adolescente pelos seus crimes, mas sua reeducação e a reintegração à sociedade, buscando cessar o conflito entre aquele adolescente e a lei.

Dentro do procedimento, figura importante que merece uma especial atenção é a Remissão que pode ocorrer tanto na fase que antecede o processo, quando o Promotor poderá conceder na forma pura ou simples, independente do aceite do infrator em tese ou ainda oferecê-la na forma clausulada, a qual é condicionada ao aceite do infrator, no entanto sua concessão fica condicionada ao

cumprimento de medidas socioeducativas que não sejam privativas de liberdade pelo aceitante.

Podendo ainda ocorrer na fase processual na figura da Remissão na fase Judicial onde o requerimento do Ministério Público ou o Magistrado entendendo não ser a continuidade da representação e as penas restritivas de liberdade que podem advir desta, procedimento mais benéfico ao processo pedagógico de reeducação do adolescente em razão de suas particularidades e de seu meio familiar e social, havendo possibilidade de reintegração social em meio aberto através do cumprimento de outras medidas socioeducativas restritivas de direitos, o juiz oferecerá remissão clausulada onde o adolescente infrator cumprirá as medidas socioeducativas e de proteção, ficando o processo suspenso até que sejam cumpridas as medidas, se extinguindo o feito no caso do cumprimento ou se retomando o feito em caso de Descumprimento.

Elencado os procedimentos relativos ao ato infracional sempre serão pautados na busca do melhor interesse do adolescente, primando assim sempre pela medida que trará maior benefício pedagógico ao adolescente. Portanto, em caso de o promotor perceber a insignificância do fato, bem como as particularidades do fato não dará prosseguimento ao feito, pelo desgaste de todo o procedimento não seria o mais benéfico para alcançar a reeducação daquele adolescente e sua reintegração. Ao discorrer sobre o assunto João Batista da Costa Saraiva coloca:

Resulta evidente aqui que a natureza bagatelar do ato infracional cuja a autoria é atribuída ao adolescente poderá autorizar o pedido de arquivamento, ante a mínima ou nenhuma relevância do episódio. Faz-se imperativo o reconhecimento da natureza bagatelar no procedimento de apuração de ato infracional, suprimindo a realização de processos que de antemão se verificam desnecessários (Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescência e Ato infracional pag. 226).

Ora nesta esteira chegando ao conhecimento do promotor fato de um adolescente ter sido flagrado roubando produtos cosméticos de um supermercado a fim de revender para comprar drogas, somando ao fato de que sua família não lhe presta cuidados, o deixando em situação de rua, não seria o mais benéfico à reeducação e reintegração social deste adolescente ser processado por furto, e sim que fosse oferecida a remissão clausulada e aplicadas medidas de proteção como

sua internação para desintoxicação e a busca por responsável apto a lhe prestar cuidados.

Percebe-se mesmo sendo um fato típico em razão das condições e particularidade do adolescente o poder disciplinar, entendido como aplicação de uma punição, não estará de acordo com o que preceitua a Doutrina da Proteção Integral, deixando assim a conduta delitiva do adolescente impune para o desespero dos defensores de punições mais pesadas aos adolescentes, no entanto em detrimento da segurança social, em razão do bem estar do indivíduo que é sujeito de direito e em estado de vulnerabilidade diante da sociedade lhe garantindo a proteção necessária para que cesse a situação de risco no caso a dependência química e o abandono familiar.

Pode o Ministério Público diante de um fato de média ou alta gravidade, que chegue ao seu conhecimento, aplicar a remissão cumulada desde que haja indícios fortes de autoria e o aceite do adolescente infrator. Isto ocorre por que, muitas vezes, apesar da gravidade do fato, em razão das particularidades do infrator a aplicação das medidas restritivas de liberdade não seriam o ideal para se alcançar a sua reeducação e reintegração social.

Posto que seja mais do que visto a falência de nossas instituições de cumprimento de penas para adultos, estando em estado similar as instituições de cumprimento de medidas de privação de liberdade para adolescentes não há muita distância entre suas realidades caóticas e fora de controle. Desta forma estes centros de reeducação e reintegração social, acabam agindo de maneira inversa que seriam os objetivos do ECA e do SINASE, muitas vezes, o convívio daquele adolescente, que, por motivos de diversas ordens acabou por cometer aquela conduta delitiva, com outros adolescentes que cumprem medida de internação por diversos outras infrações pode reforçar sua formação criminosa e não reintegrá-lo a sociedade, em vistas da experiências negativas advindas do contato entre estes indivíduos.

Constando-se o arrependimento claro do adolescente, e isto pressupõe que já tenha sido dado um importante passo no processo pedagógico de reeducação, no qual o adolescente toma consciência da gravidade e da consequência dos seus atos. O promotor avaliando a estrutura familiar, havendo familiares ou responsáveis

em condição de fornecer a aquele adolescente um ambiente propício a sua reeducação e reintegração social em meio aberto.

Diante de um parecer favorável na análise dos fatores elencados o Ministério Público oferecerá a remissão clausulada e, assim, haverá a responsabilização do adolescente infrator, através das medidas socioeducativas, que não àquelas privativas de liberdade deverão ser cumpridas como condição para a concessão da remissão, sob pena de ser realizada a representação diante do poder judiciário, em caso de descumprimento de algumas das medidas estabelecidas.

O Ministério Público pode sugerir esta remissão após interposta a representação no judiciário, após a audiência de apresentação, ou mesmo a autoridade judiciária após ouvir o adolescente, sua família e consultar o corpo técnico da Vara da Infância e da Juventude pode ofertar a remissão.

Exemplo disso seria um adolescente que se envolve em um assalto a mão armada, junto com demais colegas de sua comunidade, ora, este nunca tido passagem na vara da Infância e da Juventude, tendo apenas quatorze anos, filho de família honesta e trabalhadora, humilde, mas bem conceituada na comunidade, não se justificaria que este adolescente tendo tomado uma decisão errônea, estar ciente de seu erro e disposto não se envolver mais com aquele tipo de companhia ou praticar este ato. Poderá o Ministério Público, entendendo cabível, oferecer a remissão clausulada ao adolescente, com o cumprimento de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida e havendo possibilidade reparação do dano na proporção da sua parte, ou em decorrência da carência de recursos ser esta convertida em prestação de serviços à comunidade, respeitando claro o prazo máximo e horários estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Torna-se esclarecedor que a remissão é mais um dos instrumentos a disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário, na busca da proteção integral dos adolescentes que se encontram em situações de risco e os colocam em conflito com a lei. Valendo-se desta medida quando ela for mais benéfica para promover a proteção deste adolescente através de sua reeducação e reintegração social, evitando, muitas vezes, um procedimento judicial custoso e que possa trazer mais danos do que benefícios a este indivíduo que se encontra em uma delicada etapa da

vida, está desenvolvendo seus valores e concepções de mundo, muitas vezes promovendo ainda mais a exclusão e marginalização deste.

Mesmo que pesem as alegações de que uma pena mais branda seria impunidade e uma demonstração de fraqueza do Estado diante do adolescente infrator, estas argumentações são mais do que descabidas, em vista que não é objetivo principal do Estado se colocar contra o adolescente infrator, mas se colocar ao lado deste lhe repreendendo através da força necessária e juntamente promover sua reeducação e reintegração social, trazendo-lhe para dentro da sociedade e o integrando na mesma, não o excluindo desta.

2.4. Caráter punitivo e disciplinar das Medidas Socioeducativas

No entanto apesar de se afirmar o caráter reeducador e reintegrador é inegável que as medidas socioeducativas possuem seu caráter punitivo, ainda que sob a luz da proteção Integral. Inegavelmente estas medidas possuem uma pretensão punitiva através da restrição de direitos ou da própria liberdade, uma das lições mais importantes deve ser ensinada ao adolescente mesmo que se encontre em uma situação de vulnerabilidade social, toda e qualquer ação sua produzirá efeitos e consequências positivas e em especial aqui negativas. Esta imposição de limites ao adolescente através da sanção é parte importante para que se possa alcançar tanto sua reeducação como reintegração social.

É preciso entender que o caráter sancionador é inerente a quase todas as construções morais de crianças e adolescente em diferentes culturas, para tanto, cabe destacar que, muitas vezes, os pais ou responsáveis aplicam sanções aos seus filhos a fim de ensinar-lhes lições de morais e costumes, visto que tanto na infância como na adolescência, o indivíduo tende a cometer pequena transgressão nos padrões de bons costumes, estas sanções são uma forma de demonstração de poder dos genitores ou responsáveis sobre seus educandos, impondo-lhe limites sobre suas ações.

Tais sanções aplicadas, sejam no âmbito familiar ou no âmbito Estatal, devem seguir uma lógica de proporcionalidade e razoabilidade, sempre buscando através da punição ensinar uma lição ao educando e não se justificarem apenas para a autoafirmação de poder do indivíduo dominante sobre o indivíduo dominado.

É impossível separar a medida socioeducativa do seu caráter punitivo, no entanto ele deve se limitar somente até onde ele for necessário e útil, sob a pena de produzir efeitos contrários à reeducação e reintegração do cumpridor da medida.

O exercício de força do Estado pode trazer efeitos tanto positivos como negativos, tendo uma enorme repercussão na vida do adolescente infrator e sua administração pode produzir efeitos contrários àqueles buscados no que se apregoa em relação à aplicação das medidas socioeducativas à luz da doutrina da proteção integral. Tanto uma medida de Advertência, Prestação de Serviço à Comunidade como uma Liberdade Assistida, executadas de uma forma humilhante ao adolescente podem causar um transtorno psicológico a este, o qual pode causar uma maior revolta ao mesmo que acaba por tomar todo o aparato de proteção como inimigo na concepção do adolescente e, após o cumprimento forçado da medida, ele pode não ser reeducado e nem reintegrado voltando a vida delitiva continuando em conflito com a Lei.

A situação se agrava quando tratamos das medidas privativas de liberdade, por pressuposto, encontramos adolescentes que cometeram atos infracionais de maior gravidade que se encontram em situação social de maior vulnerabilidade muitas vezes devido ao envolvimento com o crime organizado. O excesso no exercício da força pode por muitas vezes servir apenas colocá-los ainda mais à margem da sociedade; a aplicação das medidas não pode vir a fortalecer situação conflito entre a sociedade e o adolescente, através de práticas degradantes e humilhantes, ainda que objetivo da medida seja demonstrar o repúdio da sociedade ao ato praticado.

Visto que o cumprimento de medidas socioeducativas que venha a tornar ainda mais conflituosa a relação entre sociedade e adolescente infrator, acaba por contribuir para que aquele adolescente se vincule com uma maior intensidade aos criminosos. Em conta que os adolescentes são uma preciosa mão de obra a estes criminosos, em vista da facilidade de serem manipulados e a situação de vulnerabilidade social, sendo indivíduos facilmente aliciados ao tráfico de drogas ou para o crime organizado.

Quanto à privação de Liberdade é inegável situação deplorável das Instituições de cumprimento destas medidas que, em decorrência das suas

deficiências sejam elas; estruturais, de gestão, de pessoal ou de formação do corpo de funcionários, pode, por muitas vezes, em vista de realizar uma contenção emergencial de adolescentes, gerar efeitos contrários às pretendidos pelas medidas socioeducativas, agravando a situação de desintegração social do adolescente e proporcionando uma educação criminal durante o convívio com outros adolescentes, os quais muitas vezes mais imersos no mundo do crime, sem que, haja quase nenhuma orientação ou trabalho para orientar essa troca de conhecimento entre os adolescentes internados.

É relevante se levar em consideração o cuidado com a aplicação das medidas socioeducativas, sabendo que todas possuem um cunho punitivo e geram um exercício de poder do estado sobre o indivíduo, sendo essencial este exercício de poder na reeducação destes adolescentes. No entanto somente o exercício deste poder de forma pura sem a complementação de medidas proteção e do acompanhamento por profissionais capacitados, pode gerar efeitos contrários aos pretendidos pelas medidas.

Em suma, vale ressaltar que o exercício de poder punitivo do Estado nas medidas socioeducativas não possui cunho de prevenção, sendo ele exercido apenas de forma necessária a atender as necessidades pedagógicas da medida, portando cabe uma repercussão social da medida, pois ela não serve de meio de prevenção através de ameaça de sanção para inibir os adolescentes a cometerem delitos, mesmo que sua existência seja uma forma de ameaçar aos adolescentes que cometem o ato infracional. Contudo a expressão que deve nortear este exercício de poder é o de menor intervenção para ao maior resultado de reeducação e reintegração visando a proteção e não a punição do adolescente.

Capítulo 3 – Da aplicação das Medidas Socioeducativas

Mediante a realidade atual do nosso sistema de execução de medidas socioeducativas, faz-se necessário pensar na realidade da aplicação destas medidas e sua efetividade em sua aplicação no cotidiano de nossos adolescentes. Abordando os direitos constitucionais como a dignidade humana ou ainda as garantias instituídas pelo ECA e pelo SINASE para proteger estes adolescentes dos excessos na execução das medidas. A negligência destes direitos, por parte do Estado, pode por fazer com que eles fiquem muitas vezes a margem em condições sub-humanas na execução das medidas privativas de liberdade, durante a internação em instituições de cumprimento dessa medida, segundo já comprovado em pesquisas e estudos como reportagens midiáticas.

Diante o descaso do Estado na aplicação de políticas referentes ao cumprimento das medidas socioeducativas restritivas de liberdade, sendo estas a semiliberdade e a Internação, elas devem ser medidas evitadas a todo custo, havendo a possibilidade da aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida será sempre dada preferência as últimas. Sendo as medidas restritivas de direitos importantes alternativas as medidas privativas de liberdade possuindo um enorme potencial para se alcançar a reabilitação destes adolescentes.

No que tange à realidade social dos adolescentes que acabam por cometer condutas ilícitas tipificadas, como atos infracionais iminentemente são originários de famílias de baixa renda e escolaridade, as quais se encontram em situação de marginalização social, muitas vezes, este mesmo adolescente já abandonou a escola ou ainda encontra-se em um alto nível de repetência, atrasando na sua formação em relação a sua idade. Em vista disso, este adolescente possui dificuldades em ingressar no mercado de trabalho formal, em decorrência de sua defasagem de formação e falta de profissionalização, assim, ingressando muitas vezes no mundo do crime a fim de conseguir recursos para poder suprir as necessidades de consumo.

O parágrafo 2º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do adolescente estabelece que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra

medida socioeducativa que possa ser aplicada de tal forma para promover a reeducação e reintegração do adolescente. Visto que os efeitos da internação se estendem muito para além da pura e simples restrição de liberdade, haja vista que o adolescente submetido a esta medida socioeducativa fica estigmatizado pela própria comunidade a qual pertence, não o diferencia do estigma que um ex-presidiário sofre após sair da prisão.

Quanto às experiências vivenciadas na instituição de internação, como padronização em que este adolescente perde sua individualidade e passa a ser mais uma peça daquele sistema de controle, ocorrendo a dita deseducação e desintegração social, visto que em decorrência da inúmeras falhas no sistema de cumprimentos desta medida, o adolescente com diferentes experiências e envolvimento com o mundo do crime acaba por partilhar experiências e ensinamentos negativos a sua reeducação. Grande parte das experiências em nosso atual sistema de cumprimento de medida de internação acaba por surtir efeitos contrários os objetivos da proteção integral, acabando por e formar vínculos negativos os quais favorecem a imersão deste adolescente no mundo do crime.

Nesse contexto, a aplicação de medidas socioeducativas restritivas de direitos as PSC (prestação de serviço à comunidade) e LA (Liberdade Assistida), associadas a aplicações de medidas de proteção como obrigação de frequência escolar e inserção e frequência a programas assistências, ainda que visem a capacitação e profissionalização destes adolescentes, são meios muitos mais efetivos para transformar a realidade dos adolescentes infratores quando possível a sua aplicação.

Estas medidas, além de não ficarem sujeitas aos aspectos negativos da internação, reforçam os vínculos do adolescente com a sociedade e sua família em vista que para sua execução é necessário mobilizar todos em prol da reeducação e reintegração deste adolescente. No entanto, grande empecilho a efetividade destas medidas é a falta de estrutura dos órgãos executores das medidas socioeducativas, quanto ainda sendo estes órgãos inexistentes, o que impossibilita, muitas vezes, a execução destas medidas.

Em decorrência do atual contexto a construção da reeducação e reintegração dos adolescentes infratores fica acaba por ficar debilitada, em vista do que ocorre em uma grande parte dos nossos municípios de pequeno porte, muitas vezes não há um único órgão que proporciona estrutura ou condições mínimas à execução das medidas socioeducativas ou ainda quando as oferece, possibilita a execução em condições precárias o que afeta de forma considerável a reeducação e a reintegração do adolescente cumpridor da medida socioeducativa.

Ao passo que o poder judiciário tem a sua disposição apenas a aplicação das medidas de advertência e reparação de dano, ou ainda a execução de prestação de serviços à comunidade de uma forma totalmente contrária ao que preceitua o SINASI como forma de execução, como alternativas, as medidas de internação, nestes municípios de pequeno porte, dois grandes problemas surgem no cenário da reabilitação e reintegração destes adolescentes. Sendo eles de ordem tanto individual ao adolescente quanto de ordem social

O primeiro problema, embora que pese a medida socioeducativa não tem o objetivo de exercerem prevenção criminal e, muito menos, tem por objetivo fazer com que o adolescente pague com sua execução pelo ato ilegal cometido, o aspecto disciplinar é seriamente atacado por esta deficiência. Visto que a prestação de serviços à comunidade é apenas uma mão de obra graciosa a um órgão municipal que muitas vezes não possui uma relevância pública como, por exemplo, trabalho nos canteiros de obras não criando vínculos entre o adolescente e a comunidade sendo apenas a visão do adolescente uma forma de punição. Quanto as medidas de internação em decorrência da inexistência de uma rede que possibilite a reeducação e reintegração dos adolescentes, geralmente acabam por primeiros recursos ao invés de serem os últimos na aplicação das medidas socioeducativas, criasse um grande vácuo no que tange a reeducação e reintegração das medidas socioeducativas. Em decorrência de que atos de médio potencial lesivo e gravidade moderada ainda que pese a prestação de serviços à comunidade tenha seu caráter disciplinar, carece muitas vezes, de apoio técnico a fim de promover a reeducação e não estreita laços do adolescente com a comunidade.

Os Magistrados não dispõem de meios proporcionais para a aplicação de medidas aos adolescentes infratores, em que pesem atos infracionais de média

gravidade, onde acabam sendo aplicadas medidas socioeducativas como advertência e reparação de dano, no entanto, em análise ao poder disciplinar destas medidas ao exercício de força aplicado por elas mediante ao indivíduo infrator, acabam por serem, muitas vezes, aquém do necessário visto que dentro da reeducação está o poder disciplinar e, portanto o caráter disciplinar da medida quando é aplicada uma reprovação baixa a uma medida de maior gravidade, leva ao adolescente sentir uma sensação de impunidade e, assim, não lhe proporcionando uma real consciência e entendimento da gravidade da sua conduta. Já por um outro lado, a aplicação de uma medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, fora do que preceitua as diretrizes da execução das medidas socioeducativas, acaba por não produzir os seus efeitos desejados não passando de apenas um exercício de poder do Estado sobre o adolescente através da aplicação de uma sanção, trabalhando como um inimigo que oprime uma sanção àquele adolescente e não um parceiro deste para possibilitar a reintegração e reeducação do mesmo.

O segundo problema desta lacuna se encontra no fato de que não é possível realizar um esgotamento das medidas antes que se realize a aplicação de uma das penas restritivas de liberdade. Fato que um adolescente que cometesse a prática reiterada de crimes de uma de natureza de média gravidade, é advertido ou lhe é aplicado uma medida com mero caráter punitivo em vista de sua má execução, podendo ainda ser solicitado sua internação, assim, o adolescente que pode vir a ser internado, não tendo uma intervenção intermediária e eficaz buscando sua reeducação e reintegração sem que haja a necessidade da aplicação das medidas privativas de liberdade. Assim gerando um cenário de extremos que não prima pela reeducação e reintegração do adolescente, visto que a advertência mesmo diante de toda sua construção é uma medida de intervenção mínima que se realiza em um único momento bem como a restauração de dano, ainda que busquem a responsabilização, fica aquém de alcançar esse efeito no adolescente, ou a prestação de serviços que se limita a ser apenas uma sanção.

Fica claro que, diante do atual sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, as deficiências dos municípios quanto as suas políticas públicas acabam por colocar, muitas vezes, em cheque a reeducação e reintegração dos seus adolescentes, gerando ainda mais uma marginalização e exclusão de seus

adolescentes visto que em pequenas comunidades em que comumente ocorrem estas deficiências o estigma assume uma maior proporção e afeta de forma mais direta e excludente a vida do adolescente infrator.

3.1. Rede de proteção como instrumento essencial à reeducação e ressocialização do Adolescente

Como elencado no capítulo anterior os riscos de uma rede falha de cumprimento das medidas socioeducativas, afetam diretamente a reeducação e reintegração social dos adolescentes infratores. Mas não só as medidas socioeducativas são peças chaves para alcançarem estes objetivos, as medidas de proteção exercem um papel fundamental neste processo.

Atualmente o órgão responsável pelo direito pela execução das medidas socioeducativas restritivas de direitos é Centro Especializado de Referência de Assistência Social (CREAS), onde através dos seus técnicos, do Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar, promovem a tarefa de juntos realizarem a aplicação das medidas socioeducativas. No entanto, a reeducação e reintegração não se limitam apenas às medidas socioeducativas, visto que estas por si só se limitam a um exercício de poder do Estado demonstrando a reprovação do ato cometido pelo infrator e lhe aplicando apenas um dos elementos da sua reeducação através do poder disciplinar, no entanto, para que seja possível sua reeducação e reintegração se faz necessário um conjunto de outras medidas as quais não possuem o caráter sanção, mas caráter pedagógico e assistencial.

Para alcançar estas medidas de proteção é imprescindível buscar outras esferas do Estado, como as escolas e os órgãos de saúde e igualmente esferas da iniciativa privada como projetos sociais mantidos por associações religiosas ou não que prestam serviço assistencial à comunidade. A rede de proteção deve ser criada em volta das crianças e adolescentes é um instrumento essencial para que possa alcançar os objetivos de reeducação e reinserção social, os quais foram trazidos pela doutrina da proteção integral.

Ao analisarmos a atuação desta rede vimos que ela é tão essencial quanto o próprio judiciário para que seja alcançado a ressocialização e reintegração destes adolescentes. Esta rede de proteção atua em duas frentes seja através das próprias medidas socioeducativas executadas pelo Centro Especializado de Referência de Assistência Social (CREAS), ou ainda pelas medidas de proteção executadas pelo próprio centro como acompanhamento psicossocial do adolescente e por outros centros como o Centro de Assistência Psicossocial (CAPS) que proporciona ao próprio adolescente ou seus familiares atendimento psiquiátrico e psicológico e tratamentos em grupos a fim de tratar a dependência de álcool e/ou drogas.

Mas a rede não se limita apenas ao tratamento de problemas já postos, outro órgão importante é o Centro de Referência de Assistência Social, que atua a prevenir futuros riscos àquele adolescente, promovendo sua inclusão social, garantindo acesso ao adolescente e a sua família a políticas públicas assistenciais que melhorem a qualidade de vida de ambos, assim buscando evitar uma situação de miserabilidade possa levar o adolescente ao envolvimento com o mundo do crime a fim de garantir o seu sustento.

Outro importante parceiro nesta rede é a própria escola que através de projetos que se executam dentro de sua estrutura possuía o potencial de incluir o aluno em programas de qualificação profissional e atividades esportivas a fim de ocupar o adolescente em atividades que o edifiquem como cidadão e o afastem do convívio com a sua coletividade, geralmente, marginalizada; além do próprio ensino que busca a emancipação do adolescente possibilitando-lhe condições de futuramente se integrar ao mercado de trabalho formal.

Hospitais e postos de saúdes são outros importantes parceiros nesta rede garantindo acesso ao adolescente a um tratamento, quando necessário, a fim de proporcionar melhores condições de saúde ao adolescente e sua família. Pode-se destacar, também, as organizações civis que proporcionam inúmeras possibilidades de inclusão social aos adolescentes que acabaram por se envolver com a criminalidade.

Cabe destacar que não só as medidas protetivas ou socioeducativas podem alcançar sozinhas de uma forma eficaz os objetivos estabelecidos como diretrizes para a execução das medidas socioeducativas. Ao que discorre João Batista Costa

Saraiva sobre as medidas de proteção e as medidas socioeducativas afirmando existir um tríplice sistema de garantias.

O Estatuto da criança e do adolescente organiza-se fundado três eixos centrais, os chamados Sistemas de Garantias. Este tríplice sistema, que atua de forma harmônica entre si, com acionamento sucessivo ou simultâneo, consiste em:

a) **Sistema primário de garantias**, que tem como foco a universalidade da população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções, estabelecendo os fundamentos da política pública a ser executada, estando fundamentadamente descrito nos arts. 4º, 85 e 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) **Sistema secundário de garantias**, que tem como foco a criança e do adolescente vitimizados, enquanto vulneráveis aos seus direitos fundamentais. Este sistema que tem como operador originário o Conselho Tutelar, encontra sua fundamentação especialmente nos artigos 98, 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei prevê a aplicação de Medidas Protetivas em face das crianças autoras de condutas que configuram ato infracional fossem adolescentes seus autores e admite a aplicação subsidiária de Medida de Proteção ao próprio adolescente em conflito com a lei, em condição que o faça destinatário desta providência (art. 112, inc VI);

c) **Sistema terciário de garantias** (objeto central deste trabalho) que tem por objetivo o adolescente em conflito com a Lei, na condição de vitimizador. Este sistema terciário ou socioeducativo inaugura-se no art. 103 do estatuto da Criança e do Adolescente e consagra um momento de Direito Penal juvenil (Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescência e Ato Infracional pag. 64).

Ao exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente que funda sua proteção sobre os direitos das crianças e adolescentes em três sistemas de garantias que agem de forma integrada para garantir estes direitos, não diferente deve ocorrer na execução das medidas socioeducativas, fazendo com que os todos os órgãos envolvidos, poder executivo, poder judiciário, Conselho Tutelar e sociedade trabalhem em conjunto, assumindo compromisso com o princípio prioridade absoluta a criança e ao adolescente, firmado no artigo 227 da

Constituição Federal, garantido condições necessárias para que seja possível realizar a ressocialização e reintegração social do adolescente infrator.

As medidas socioeducativas não podem, por si só, transformar a realidade do adolescente, haja vista que elas afetam apenas o próprio indivíduo demonstrando a desaprovação do Estado sobre sua conduta. O exercício da força do Estado sobre o indivíduo, lhe aplicando uma sanção, o colocando em uma situação de submissão, lhe estabelecendo limites e lhe ensinando que suas ações possuem consequência, busca com que adolescente compreenda e entenda a responsabilidade por seus atos, não afetando uma das fontes da conduta infracional do adolescente, sendo um reflexo da sua realidade social e familiar.

Não é possível em todos os casos alcançar a reeducação e a reintegração do adolescente somente com as medidas de proteção, já que mesmo garantindo acesso e suprimindo as necessidades do adolescente e sua família, a responsabilização e a consciência de que a sua conduta não está de acordo com o que é aceitável pela sociedade, são elementos de caráter disciplinares da reeducação deste adolescente. A fim de que esta conscientização e este aprendizado, façam com que o infrator entenda que suas condutas trazem resultados que o afetam e afetem a outras pessoas, levando à conclusão de que ele deve adequar a sua conduta e cessar o seu conflito com a lei para que seja incluso na coletividade e consiga ter um convívio harmonioso com esta.

Sabe-se que a disciplina e a imposição de sanção, mediante uma conduta que não seja tolerada, faz parte da construção do caráter humano assim por exemplo, simplesmente assegurando uma gama de direitos a um adolescente que cometeu uma conduta delitativa sem que este seja responsabilizado, ressalvada proporcionalidade e razoabilidade da medida, gera uma sensação de impunidade e irrelevância por parte do Estado quanto a sua conduta. Pois é um fator negativo para a reeducação deste adolescente que em vista disto possa a voltar a praticar a mesma conduta quando afira uma vantagem em decorrência desta. O que pode por vezes gerar a exclusão social deste adolescente que voltando a praticar a conduta vai passar a ser repudiado e excluído pelo seu meio social, e terá um convívio desarmonioso em seu meio.

A rede de proteção torna-se um instrumento essencial para realização de proteção ao adolescente infrator, e sua inclusão na sociedade, e isto só pode ser alcançado através de uma rede forte e atuante que tenha recursos e profissionais aptos e capazes de proporcionar a execução destas medidas sob pena de que não seja possível alcançar os objetivos pretendidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da nossa Carta Magna, ambos compactadores com a doutrina da Proteção Integral. Desta forma, as medidas ficam como meras formas burocráticas e superficiais sem alcançarem seus principais focos de transformação à realidade do infrator e sua construção moral e valorativa originada desta realidade, realizando a readequação do adolescente e de seu meio para que este volte a viver em sociedade harmoniosamente e tenha chances de se desenvolver neste meio.

3.2. Responsabilização do adolescente proporcional ao ato infracional

Na atual realidade de nosso sistema socioeducativo nos deparamos com um desafio a ser travado, que consiste entre a manutenção do equilíbrio entre o poder punitivo e a sócio educação, entendendo-se que o caráter disciplinar das medidas socioeducativas é algo inerente e necessário, no entanto ele é permeado por riscos devido aos excessos que podem ocorrer na execução deste poder. Em decorrência disto a Lei 12.594/12 estabeleceu uma serie de princípios em seu artigo 35 que servem de orientação para execução das medidas socioeducativas ao que segue:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

No que concerne ao poder disciplinar, é buscada a responsabilização do adolescente pelo ato praticado, fazendo que este consiga entender que seu ato gerou os resultados e que em decorrência destes lhe foi imposta a sanção. No entanto esta responsabilização deve buscar a educação deste adolescente e não ser um meio de punição ou supressão de direitos, o aprendizado deve ocorrer através da compreensão e entendimento do adolescente e não através de sua punição, guiando-o pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de acordo com os incisos I e IV do art. 35.

Em relação à definição de como responsabilização, é algo que deve ser avaliado sob a ótica de que o adolescente deverá apreender uma lição através da sanção. Esta lição deverá auxiliar as outras medidas de introyeção de valores ao adolescente com a finalidade de que este aprenda a viver em sociedade. Diante disto, as medidas devem primar pela sua execução em meio aberto e integrado a sociedade, pois a privação de liberdade mesmo tendo seu caráter disciplinar acaba por excluir o adolescente do convívio social e familiar contribuindo negativamente para sua reintegração social tendo um caráter mais gravoso. Princípios estes presentes nos incisos II, III, VII e IX do artigo 35.

Fato a ser analisado quanto à responsabilização é a sua percepção pelo adolescente que cumpre a medida, em vista que muitas vezes como o Estado acaba por excluir a vítima da relação, bipolarizando este a medida entre ele e o adolescente. Assim o adolescente acaba por adotar uma percepção da medida

como uma punição, no entanto sua compreensão dos resultados de sua conduta para com o indivíduo ou coletividade afetada, não ocorre em vista que ele não perceberá o sofrimento da vítima e os danos que ele causou em decorrência da exclusão da vítima do procedimento.

Nesta esteira surge a justiça restaurativa que busca triangular a relação, estabelecendo uma relação entre o infrator e a vítima, tendo o Estado como mediador, buscando através de um trabalho conjunto promover a reinserção social do adolescente, trabalhando diretamente no foco do conflito que gerou o ato infracional ou resultou deste. Esta inclusão baseia-se no diálogo entre vítima e o agressor a fim de que seja possível o entendimento mútuo entre ambos e, através deste entendimento mútuo, cesse o conflito e sejam sanas as frustrações entre ambos, baseando-se na proporcionalidade e razoabilidade, mantendo uma relação de equilíbrio entre vítima e agressor, proporcionando o aprendizado mutuo, fazendo com que o adolescente entenda as reais consequências da sua conduta para com seu meio social e não somente para consigo mesmo. O Próprio inciso III artigo 35, da Lei 12.594/12, estabelece que sempre deveram ser buscadas práticas restaurativas que visem atender as necessidades da vítima.

Em última análise quanto a proporcionalidade da responsabilização do adolescente diante do ato infracional, nota-se que suas condições individuais devem ser tomadas em primeiro lugar do que a gravidade do ato, portanto as medidas têm caráter socioeducativo e por isso não mantêm relação direta com a gravidade do ato. Mas, de certa forma, estas medidas acabam por ser aplicadas de forma genérica aos adolescentes, muitas vezes, adolescentes que praticaram infrações de naturezas distintas acabam por cumprir as mesmas medidas socioeducativas, sobre o argumento de se buscar da sua reeducação e reinserção.

Ao analisarmos alguns aspectos desta aplicação de medidas podemos ter um adolescente que cometeu homicídio diante de grave violência cumprindo medida de internação junto a um adolescente reincidente por várias vezes por furto ou tráfico de drogas. Desta forma, se coloca em questão se a utilização das medidas privativas de liberdade seria a melhor alternativa a reeducação deste adolescente, que, muitas vezes, foi internado em decorrência da reincidência ou descumprimento das medidas impostas, diante da falha do próprio sistema de execução das medidas

restritivas de direitos, diante de que muitas vezes da carência de recursos financeiros ou humanos, em razão do poder executivo se demonstrar negligente muitas vezes, quanto estas questões, não promovendo a instalação dos centros de execução das medidas em pequenos municípios ou repassando verbas e pessoal que proporcionam uma condição precária da execução da medida.

Assim a justiça restaurativa poderia ser uma alternativa ao atual sistema de execução das medidas socioeducativas, proporcionando simultaneamente ao adolescente uma conscientização dos efeitos de sua conduta para além das sanções e restrições de direitos a ele aplicadas, mas também os efeitos dessas para com a vítima e o seu meio social e a compreensão da vítima do adolescente infrator que praticou o ato, contribuindo no processo de reeducação e aprendizado do infrator, adquirindo uma nova visão desmitificada, reduzindo seus preconceitos e medos em relação ao adolescente infrator.

3.3. Desafios a ressocialização e reeducação do infrator mediante a uma rede falha e desestruturada

Percebe-se que o desafio da reeducação, segundo aos preceitos que o ECA e nossa Constituição Federal, é um árduo desafio seja aos Magistrados Promotores, Psicólogos, Assistentes Sociais Pedagogos e técnicos monitores da execução da medida. Muitas vezes apesar de todo o trabalho e empenho realizado pelos membros da rede, o objetivo da reeducação e reintegração do adolescente não é alcançado diante dos fatores sócias externos presentes na realidade deste adolescente, fatores estes que são presentes em nossa sociedade, como a exclusão social, miséria, marginalização, políticas ineficientes em áreas como saúde e educação, que muitas vezes acabam por excluir o adolescente.

Esta exclusão social muitas vezes se dá em decorrência da carência de educação, recursos ou valores morais da própria família do adolescente, e este ainda sob forte apelo midiático e social de que este possa alcançar a felicidade e a realização deve possuir o poder de consumo ou realizações pessoais que lhe valiam reconhecimento. O adolescente diante da sua impotência para acender dentro dos meios tidos como lícitos, em razão de não ter estudo ou oportunidades em razão de sua cor ou status social, acaba por procurar este poder aquisitivo ou realização

pessoal através do mundo do crime, que pode, de forma mais fácil do que os meios lícitos, lhe proporcione recursos e reconhecimento em seu meio social. Acabando, muitas vezes, por se envolver com o furto, com o tráfico de drogas ou até mesmo em homicídios, a fim de angariar recursos e fama, independente da origem dos recursos ou da qualidade da fama, o importante para os padrões sociais hoje divulgado pela mídia.

João Batista Costa Saraiva ao tratar do impacto que a propaganda midiática opera nas diferentes realidades de adolescência, discorre sobre esta temática em sua obra:

A adolescência, deflagrada pela puberdade, é para todos, dos bairros mais nobres à periferia, submetidos as mesmas aflições próprias desta época, alcançados pelos mesmos apelos de mídia, destilando hormônios, desejanos, fascinados pelo mesmo “tênis importado” (Compendio de Direito Penal juvenil Adolescência e Ato Infracional pag. 36).

Outro aspecto que influencia a prática da conduta delitiva deste adolescente é a falta de estrutura psicossocial da família, que dentro das carências da nossa rede de atendimento familiar, crianças ficam muitas vezes expostas a situações de conflito em decorrência de patologias sofridas por seus familiares ou por eles mesmos, acabando por buscar a drogas como forma de fugir da situação a qual estão expostas.

Outro fator ainda importante a ser destacado é quanto ao sistema educacional, mesmo que inintencionalmente, possui uma tendência exclusivista ao adolescente, que em razão de suas carências não consegue se desenvolver no ambiente escolar. Isto ainda somado às carências de recursos financeiros e pessoal capacitado para atender as diversas demandas, que surgem em um importante ambiente como este, local que hoje em decorrência da falência de muitas famílias é determinante para o desenvolvimento destes adolescentes. Levando em consideração que o abandono escolar é um dos primeiros sintomas do processo de desintegração da social do adolescente que, ao abandonar os vínculos e as referências escolares, tende a substituí-los pelos que adquirem no mundo do crime,

a manutenção destes vínculos e os estímulos destes podem ser de grande ajuda para o resgate do adolescente que acaba por se envolver com a criminalidade.

Posto que os desafios são imensos para que se consiga alcançar a reeducação e a reintegração dos nossos adolescentes que, em decorrência de uma soma dos mais variados fatores psicossociais, são levados, muitas vezes, a entrar em conflito com a lei. Estes desafios tomam proporções de maior magnitude quando não existe uma rede de proteção estruturada e coesa, a fim de garantir os direitos destes adolescentes, mesmo sendo infratores em conflito com a lei, são sujeitos de direitos e devem ter estes direitos respeitados.

Fato a ser levantado ainda quanto à desestruturação da rede de proteção é que muitas responsabilidades para com os direitos das crianças e adolescentes foram repassadas do Estado para os municípios de pequeno porte, diante do desinteresse do poder executivo e da falta de cobrança e exigência legal; estes locais não possuem estrutura mínima de proteção aos direitos de suas crianças e adolescentes, diante da autonomia dada a estes para estabelecerem seus órgãos de proteção. Muitos municípios mal possuem um Conselho Tutelar que, normalmente, possuem remunerações pífias e, quando muito, alguma estrutura que possa fornecer atendimento no caso de violação de direitos de crianças e adolescentes.

No que se refere à execução de medidas socioeducativas, estes municípios muitas vezes não contam ainda com uma rede que proporcione uma efetiva execução destas medidas ou ainda se encontram em fase de implementação estes centros de referência especializada em assistência social, não tendo condições de se realizarem a execução das medidas restritivas de direito de uma forma eficaz. No tocante ao Magistrado e Promotor, em fase dos recursos a eles disponibilizados pelo executivo, possuem normalmente apenas as medidas de advertência e reparação de dano, quando muito prestação de serviço à comunidade e as privativas de liberdade, Semiliberdade e Internação, últimas que independe do poder executivo local.

Em relação às medidas de proteção, diante da carência de políticas e das próprias instituições como escolas e hospitais, sua aplicação fica limitada aos recursos disponíveis, muitas vezes não havendo os profissionais aptos a lidar com as carências do adolescente. Diante o quadro da reeducação e ressocialização deste adolescente, os preceitos da proteção integral ficam prejudicados devido ao

fato de que muitos dos fatores que o levaram a realização do ato infracional não poderão ser trabalhados diante da falta de recursos, assim tornando ainda maior a probabilidade de reincidência deste adolescente em nova conduta ilícita.

Outro fato relevante é que diante da reincidência do adolescente na prática de determinada conduta ilícita, pode ensejar em sua internação, em vista que esgotadas as tentativas de reeducação e reintegração através da advertência e reparação de danos e prestação de serviços à comunidade das mediadas de proteção, sendo estas descumpridas ou reiterado o adolescente na conduta delitiva com base no inciso II e III do artigo 122 do ECA, poderá ser aplicada a internação.

No entanto, esta aplicação da internação pode ocorrer em vista da falha do estado na reeducação e reintegração deste adolescente, até mesmo pela sua sensação de que seus atos não terão qualquer consequência, pela própria ausência da medida socioeducativa, que lhe aplicasse uma privação de direitos proporcional a sua conduta delitiva e suas necessidades de aprendizado. Muitas vezes, a internação em uma instituição do adolescente infrator, não promovera a sua reintegração a sociedade, em vista do ser estigmatizado pela sua coletividade, pela própria aplicação da medida de internação que o excluí do seu meio social, não atendendo estes objetivos que visam proteger o adolescente.

A internação, neste caso, apenas serve como uma medida de contenção do adolescente, sob o argumento de proteger a sociedade do adolescente, sociedade esta, que em razão da sua conduta omissa e negligente, acaba por gerar todos os fatores que levam ao adolescente à prática do ato delitivo. Nesta perspectiva a execução desta medida, acaba por ser, na prática, uma afronta ao próprio ECA e à Constituição Federal, mesmo que embasada por todo um discurso legalista, não terá atendido os princípios básicos que orientam a execução das medidas socioeducativas que são a reeducação e reintegração social.

3.4. Realidade da execução das medidas socioeducativas na cidade de São José do Norte

Posto o elencado no presente trabalho, em uma análise dos riscos da execução das medidas socioeducativas de forma que não respeitem os princípios da reeducação e reintegração social do adolescente, se utilizando destas medidas

como meras ferramentas de controle social, ou ainda em decorrência da carência de recursos para que se execute de forma correta esta medida socioeducativa, acabam por atenderem aos direitos dos adolescentes que como mencionado antes de infratores são sujeitos de direitos.

Caso em análise é o município de São José do Norte, este atualmente se encontra na implementação do CREAS e, portanto, a cidade não dispõe ainda da medida de Liberdade Assistida e a execução da medida Prestação de Serviços à Comunidade ocorre através de um convênio entre poder judiciário e poder executivo, em que adolescentes trabalham no calçamento de ruas. Diante desta realidade as medidas socioeducativas disponíveis a ser aplicadas aos adolescentes infratores são a Advertência, a Reparação do Dano, Prestação de Serviço à Comunidade, a Semiliberdade e Internação. Tendo em vista que a ausência da medida de Liberdade Assistida a qual se encontra em fase de implementação, e de que a Prestação de Serviços à Comunidade não atende nem ao menos ocorre em uma entidade de relevância pública servindo apenas como uma forma de punição ao adolescente, não existem medidas socioeducativas aptas a promover a reeducação e reintegração de adolescentes que cometeram atos infracionais de média gravidade.

Entendendo que as medidas de restritivas de liberdade não devem ser aplicadas no caso de existência de medida mais adequadas, ao que estabelece o § 2º do artigo 122 do ECA, em vista disto aos infratores que cometem atos de média gravidade são aplicadas as medidas não restritivas de liberdade. No caso sendo possível acabara por se aplicar a Advertência e existindo dano a Reparação do Dano e complementadas as medidas socioeducativas com medidas de proteção, no entanto, quando em decorrência da gravidade do ato e da realidade do infrator não caiba a aplicação de uma medida mais branda, e não se justifique a aplicação de uma medida socioeducativa restritiva de direito o Magistrado opta pela aplicação de prestação de serviço à comunidade, acompanhada das medidas de proteção.

No entanto, apesar de ser aplicada a medida menos gravosa ao adolescente infrator neste contexto, a reeducação e reintegração acaba por ficar em cheque. Em vista que, muitas vezes, não há uma responsabilização em vias de fato do adolescente, mesmo que ressalvado o caráter psicopedagógico das medidas de Advertência e Reparação de Dano estas estão muito aquém de devolver os

processos pedagógicos das medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e de Liberdade Assistida, visto que não possuem um caráter de continuidade se exaurindo no momento de sua aplicação, até então, seja determinada a adesão do adolescentes às medidas de proteção sob supervisão da frequência pelo Conselho Tutelar.

A questão a ser levantada é se realmente aquele adolescente que comete a infração de medida gravidade ou ainda gravidade mais elevada que, no entanto, em razão de suas particularidades poderia lhe ser aplicada uma medida restritiva de direitos e não privativa de liberdade, é realmente reeducado por estas medidas de menor potencial disciplinar. Importante entender que o processo de reeducação não consiste em apenas punir e nem apenas educar o adolescente infrator mas na soma destes dois aspectos. Consistindo em utilizar destes dois meios somados a fim de, através da força coercitiva do Estado, aplicando a sanção, e da persuasão lógica e racional, através do trabalho dos profissionais psicólogos assistentes sociais e pedagogos, fazer com que o adolescente assimile uma gama de valores a fim de adequar a sua conduta ao que é socialmente aceito e, assim, consiga respeitar as regras em sociedade e ter um convívio harmonioso, cessando seu conflito com a lei.

No entanto, ainda que o Magistrado opte pela aplicação da Prestação de Serviço à Comunidade, esta medida não alcançará os seus fins devido ao fato que se resume a uma mera sanção, tendo sua significância mínima em vista de que até o presente momento não existia uma rede de apoio voltada a realizar as medidas socioeducativas restritivas de direito, com isso, o adolescente apenas fornecerá ao executivo uma mão de obra graciosa. Não sendo respeitado suas garantias como sujeito de direito, tendo uma elaboração de um atendimento particularizado e que busque atacar junto a medida os fatores externos que levaram o adolescente a prática delitiva.

Contudo, a disciplina ou a educação não ocorrem juntas, esta reeducação fica prejudicada, pois o adolescente, em muitas vezes, não sentirá necessidade em assimilar os novos valores ou não receberá estes novos valores. E quanto ao caráter disciplinar das medidas a sua ausência ou sua desproporcionalidade pode gerar a sensação de que o Estado não dá significância a sua conduta, assim, este gera em sua mente a concepção que a prática da conduta não lhe trará alguma

consequência para além do discurso executado pelo Promotor e pelo Magistrado, ainda uma restituição de um valor material, estes, muitas vezes, não aderem as medidas de proteção por formar em sua concepção que não será penalizado pelo descumprimento ou ainda volte a reincidir na mesma conduta.

Mas se até o presente foi tecida uma crítica ao fato de as medidas socioeducativas de menor potencial disciplinar até então aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais de uma maior gravidade, não alcançarem seus objetivos quanto medidas socioeducativas ou ainda a execução da prestação de serviço à comunidade como mera forma de punição não estaria de acordo com os preceitos da Doutrina da Proteção Integral. Faz-se necessário observarmos, neste momento, o excesso de coerção, através da aplicação das medidas privativas de liberdade, em vista do que já foi elencado, o Município está implementando neste ano de 2014, um lapso de tempo de 24 anos desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu primeiro CREAS órgão que promoverá a execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade ou Liberdade Assistida, portanto na reincidência da prática dos atos infracionais graves ou do próprio descumprimento das medidas estabelecidas pelo Magistrado são fatos que justificam em que seja aplicada a medida de internação ao adolescente.

Atente-se que durante a primeira incidência da prática do ato, o adolescente não sendo responsabilizado proporcionalmente à gravidade do seu ato e, muitas vezes em decorrência da própria carência de recursos da rede de proteção, este contará apenas com acompanhamento psicossocial periódico, quando muita sua inserção em algum projeto integrado à escola ou a uma entidade assistencial e acompanhamento da sua frequência escolar, não que estas não sejam medidas aptas à reintegração e reeducação, no entanto falta um elemento ao adolescente.

Mesmo garantindo estes direitos ao adolescente, não foi levado ele a uma reflexão das consequências negativas da prática dos seus atos, não que isto não lhe tenha sido expresso nos discursos do Promotor e do Magistrado e trabalhado pelo psicólogo, mas, no entanto, carece de materialização esta aplicação. Pois este não foi levado a assumir uma nova responsabilidade no caso do cumprimento da medida socioeducativa, dos horários a seguir, da forma como portar-se, coisas que por mais

do que simples são importantes no que podemos afirmar ao desenvolvimento de um senso de responsabilidade pelo adolescente.

Longe do discurso de que a punição para o adolescente infrator seja solução para que este não volte reincidir, no entanto, a sanção é elemento necessário para que junto às outras medidas, o adolescente compreenda a gravidade do seu ato, e agregue uma nova concepção de valores e abandone a conduta delitiva. No entanto, como não existe a medida de Liberdade Assistida a qual para sua execução deve contar com todo um corpo profissional a fim de agir as carências e demais elementos da realidade deste adolescente proporcionando a este uma nova forma de pensar e encarar o mundo ou a PSC, consiste em apenas uma sanção sem o trabalho de psicólogas, assistente social e pedagoga, assim este reincidindo na prática do ato ou descumprindo as medidas de proteção já estabelecidas o Magistrado terá por optar pela internação do adolescente.

É sabido que pelo o que determina o próprio ECA, a medida de internação não poderá ser aplicada, havendo a possibilidade da aplicação de outra medida. No caso em tela se acaba por aplicar a medida de internação não somente em razão da conduta do adolescente, mas também em decorrência da própria omissão do Estado, no caso o município, em proporcionar uma rede de proteção que possibilite a execução de todas as medidas socioeducativas com a possibilidade de reeducação e reiteração social do adolescente infrator.

Muitas vezes, no primeiro contato do Estado com o adolescente, o qual é crucial para determinar a readaptação do adolescente em conflito com a lei a sociedade, acaba por ser falho por não estarem disponíveis ou, ainda que disponíveis, não de uma forma completa estas medidas, sendo essencial que a autoridade judicial tenha a sua disposição meios de e recursos para que este primeiro contato produza os melhores resultados, pois na falha desta primeira intervenção pode gerar consequência irreversíveis para o adolescente que pode passar a ser relutante em aceitar as intervenções . Como já destacadas aqui na Prestação de Serviço à Comunidade, em que o adolescente além da formação continuada tem a sua reeducação construída junto à coletividade, assim criando vínculos com esta coletividade em uma troca mútua de aprendizados, possibilitando a quebra de preconceitos recíprocos entre o sujeito e o meio. Já Liberdade Assistida

é uma medida em que haverá todo um dispêndio da rede de proteção em proporcionar uma mudança na realidade social daquele adolescente. A não ocorrência destas medidas ou sua ocorrência de forma deficitária, não possibilitam a existência de uma efetiva reeducação e reintegração do adolescente, não disponibilizando os meios suficientes para que elas ocorram.

Conseqüentemente, quando Estado na figura do poder executivo não fornece condições de uma real reeducação e reintegração social está por violar os direitos do adolescente desrespeitando diretamente o que estabelece o ECA em seus artigos 3º, 4º alíneas b, c e d e artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal e artigo 5º do SINASE. Fica evidente que é dever do Estado, no caso o Município, no que se refere à execução de medidas restritivas de direito e da implantação da rede de proteção, assegurar com absoluta prioridade que exista uma estrutura adequada para execução destas medidas socioeducativas e, assim, garantir a reeducação e reintegração social do adolescente, evitando danos e abusos a estes adolescentes que como já consagrado pela Doutrina da Proteção Integral, são “Sujeitos de Direitos” e não meros objetos do processo judicial ou um problema social o qual o Estado deva realizar sua contenção em prol da segurança social.

Conclusão

Portanto, durante este trabalho buscou-se deixar evidente que é mais do que importante que o Estado garanta condições dignas e necessárias para a execução das medidas socioeducativas, sendo isto obrigação sua prevista por Lei, portanto possui exigência e obrigação com o mesmo caráter de Lei. Em vista que só é possível alcançar a reeducação do adolescente, dando a este uma nova valoração moral, o ensinando a viver em sociedade, lhe mostrando quais são seus direitos e deveres, e por fim, sua reintegração a sociedade o tornando um cidadão capaz de se desenvolver no meio social, alcançando seus objetivos e realizações pessoais, tendo, para tanto, o aceite da comunidade, a qual deverá ser sua parceira neste processo para que o adolescente infrator deixe esta condição em venha somar para com a construção desta sociedade como um cidadão.

Dessa forma, quando o Estado deixa de cumprir com seu dever de promover políticas públicas que venham ao encontro com o interesse da criança e do adolescente está desrespeitando diretamente a Lei. Nesta esteira é interessante notar que o SINASE Lei ^o Lei nº 12.594/12, a qual regula a execução das medidas socioeducativas foi promulgada somente 22 anos após a edição da do Estatuto da Criança e do Adolescente que data de 1990, e 24 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mas se no artigo 227 da CF já estabelecia que os interesses das crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta, ainda reforçado isto no ECA em seus artigos iniciais 3^o, 4^o e 5^o, é de se espantar tamanha demora a promulgação desta lei, deixando os poderes municipais livres para escolherem como iriam implantar os programas de execução de medidas socioeducativas, muitos até, os dias atuais, não tendo implementando estas medidas ou quando as implementando, o fazendo de maneira incompleta.

Como mostrado no presente trabalho a Lei 12.594/12 traz os objetivos que devem ser buscados pelas medidas socioeducativas em seu artigo 1^o, parágrafo 2^o e seus respectivos incisos, bem como, os princípios que devem reger a execução das

medidas socioeducativas em seu artigo 35 e respectivos incisos, portanto estes objetivos e princípios têm força de lei, não sendo meramente normas programáticas. Tendo em vista do que já estabelece a Carta Magna e o Estatuto de criança e do Adolescente os direitos e garantias das crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta, se entendendo que “prioritário” é algo que demanda urgência e “absoluto” algo que está acima de qualquer contestação, é imperativo legal que os municípios providenciem o quanto antes a execução de forma completa, no que tange às regulamentações legais, das medidas socioeducativas restritivas de direito, a fim se efetivar a reeducação e reintegração destes adolescentes.

Para tanto o Estado deve se responsabilizar em todas as esferas para poder maximizar ao máximo os resultados positivos da aplicação das medidas socioeducativas restritivas de direito, as quais como elencado possuem um alto potencial para que se alcance a reeducação e reintegração do adolescente infrator a comunidade. Tendo em vista que estas medidas proporcionam a possibilidade de que o adolescente as cumpra em meio aberto sem se afastar de sua família ou seu meio social, buscando restaurar os vínculos rompidos entre ele e a comunidade.

Por isso é necessário que os municípios de forma absolutamente prioritária, de acordo com o texto constitucional no artigo. 227, atendam ao que preceitua a doutrina da Proteção Integral e do que regulamenta o SINASE, promovam as condições necessárias, para que em suas jurisdições sejam respeitados os direitos destes adolescentes. Garantido formas eficientes de resgate desses indivíduos que em decorrência da culpa da nossa sociedade e seu modelo exclusivista e marginalizador, tem seus direitos violados e negados os quais são garantidos por força de lei, venham a retornar a sociedade e possam integrar-se a ela de uma maneira digna harmoniosa e saudável, tendo chances de progredir e serem cidadãos com senso de cidadania, capazes de contribuir na construção desta sociedade.

Diante disso, é possível alcançar o real objetivo da segurança social, mas não para apenas uma parcela social e de forma imediatista, mas para todos os indivíduos deste meio social e de uma forma que se prolongue no tempo, em vista que cada adolescente que é resgatado pelo nosso sistema socioeducativo, é menos

um indivíduo a somar-se na perversa soma de futuros possíveis desajustados da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVES, João de Deus de Lima e Minadeo, Roberto – Artigo Ressocialização de menores infratores: Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação, Site IBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – Link: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO, (Visualizado em 12/04/2014).

Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - SEDH (Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República), da ABMP (Associação Brasileira de magistrados e Promotores da Infância e da Juventude) e do ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente). Livro: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização- <http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a,%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>, (visualizado em 12/04/2014).

VILAS-BÔAS, Renata Malta, A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude, http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12, Site: Âmbito Jurídico.com.br (visto em 15/04/2014) Aquino, Leonardo Gomes, Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas, Site: Âmbito Jurídico.com.br http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414, (visto em 27/04/2014)

OLIVEIRA - Giovana Aglio Oliveira - Juliene Aglio, Justiça Restaurativa e o Ato Infracional: Para Além da Punição, Site Revistas Eletrônicas Toledo Presidente Pudente: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2300/1868> (Visto em 27/04/2014)

BANDEIRA. Marcos. ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus Bahia 2006.

TEJADAS, Silvia, Juventude e o Ato Infracional: O Sistema Socioeducativo e a Produção da Reincidência, Site: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Link: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_ed_01_3.pdf, (Visualizado em 15/09/2014)

VIANNA, Guaraci de Campos, Responsabilidade Penal dos Adolescentes e Medidas Sócio-Educativas, Site: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Link: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=998f1132-dc2a-4fad-b53a-6cd58d561285&groupId=10136, (visualizado em 15/09/2014).

Ministério Público de Santa Catarina - Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com Coordenação-Geral da Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino e elaboração técnica dos servidores Ana Soraia Haddad Biase, Angela Cristina Ceschin Silva, Daniele Beatriz Manfrini, Grasiela Seemann Port, Mariluse Táboas, Marlene Michielin, Maria Ducélia Turnes, Mayra Silveira, Marlos Gonçalves Terêncio, Talita Carla Pelisser com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude Volume III: Ato Infracional e Sistema Socioeducativo.

Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social / Organizadora Ana Celina Bentes Hamoy – Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007. Site: Movimento de Emaús Link: <http://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>, (visualizado em 15/09/2014).